

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Larice Nunes Santos

**O DIREITO À EDUCAÇÃO, A LEGISLAÇÃO DE COTAS E A IMPLANTAÇÃO DE  
UMA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO: A EXPERIÊNCIA DE UMA  
UNIVERSIDADE FEDERAL BRASILEIRA**

UBERABA  
2021

Larice Nunes Santos

**O DIREITO À EDUCAÇÃO, A LEGISLAÇÃO DE COTAS E A IMPLANTAÇÃO DE  
UMA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO: A EXPERIÊNCIA DE UMA  
UNIVERSIDADE FEDERAL BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica, linha de pesquisa “Gestão de Operações”, da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre.

**Orientador:** Prof. Dr. Geoffroy Roger Pointer Malpass.

**Co-orientadora:** Profa. Dra. Ana Claudia Granato Malpass

UBERABA  
2021

**Catálogo na fonte: Biblioteca da Universidade Federal do  
Triângulo Mineiro**

S236d	<p>Santos, Larice Nunes O direito à educação, a legislação de cotas e a implantação de uma comissão de heteroidentificação: a experiência de uma universidade federal brasileira / Larice Nunes Santos. -- 2021. 104 f.</p> <p>Dissertação (Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica) -- Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, MG, 2021 Orientador: Prof. Dr. Geoffroy Roger Pointer Malpass Coorientadora: Profa. Dra. Ana Cláudia Granato Malpass</p> <p>1. Programas de ação afirmativa na educação. 2. Igualdade na educação. 3. Universidades e faculdades públicas -- Brasil. I. Malpass, Geoffroy Roger Pointer. II. Universidade Federal do Triângulo Mineiro. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU 37.014.53</p>
-------	--

**LARICE NUNES SANTOS**

**O DIREITO À EDUCAÇÃO, A LEGISLAÇÃO DE COTAS E A IMPLANTAÇÃO DE UMA  
COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO: A EXPERIÊNCIA DE UMA UNIVERSIDADE  
FEDERAL BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Inovação Tecnológica da Universidade Federal do Triângulo Mineiro como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Uberaba, 27 de agosto de 2021

**Banca Examinadora:**

Dr. Geoffroy Roger Pointer Malpass – Orientador  
Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Dra. Maria Cristina de Souza  
Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Dra. Andréa Queiroz Fabri  
Universidade de Uberaba



Documento assinado eletronicamente por **GEOFFROY ROGER POINTER MALPASS, Professor do Magistério Superior**, em 27/08/2021, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#) e no art. 34 da [Portaria Reitoria/UFTM nº 87, de 17 de agosto de 2021](#).

Documento assinado eletronicamente por **MARIA CRISTINA DE SOUZA, Professor do Magistério Superior**, em 27/08/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº](#)



[10.543, de 13 de novembro de 2020](#) e no art. 34 da [Portaria Reitoria/UFTM nº 87, de 17 de agosto de 2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Queiroz Fabri, Usuário Externo**, em 30/08/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#) e no art. 34 da [Portaria Reitoria/UFTM nº 87, de 17 de agosto de 2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0579942** e o código CRC **875E8564**.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao amigo e colega de trabalho, Leonardo Silveira, pela grande contribuição e prestatividade em sanar minhas dúvidas, na feitura desse trabalho.

Ao meu orientador Prof. Dr. Geoffroy Roger Pointer Malpass e a minha co-orientadora, Profa. Dra. Ana Claudia Granato Malpass, pelo tempo despendido a me guiar pelo caminho mais assertivo para a conclusão do mestrado.

À minha madrinha, Zigmar Borges Nunes, pelo apoio, auxílio e carinho durante essa jornada acadêmica.

À minha mamãe, Rosemarie Borges Nunes Santos, pelo incentivo desmedido, pela dedicação extraordinária e por me fazer acreditar que a educação pode mudar vidas. Amo você, obrigada por ser meu exemplo de pessoa.

## RESUMO

Este trabalho tem o intuito de explicar a importância do direito à educação como meio de inserção do ser humano numa sociedade mais justa e igualitária, correlacionado à relevância da aplicação das ações afirmativas por parte do Governo Federal nas Instituições de Ensino Superior, tendo como campo de estudo a implantação da Comissão de Heteroidentificação para combate às fraudes no ingresso por cotas na Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM). Trataremos aqui sobre o sistema de cotas historicamente e hodiernamente, percorrendo a Legislação Nacional. Discorreremos sobre especificidades da diferenciação de Cota Social e Cota Racial e a forma de aplicação na Instituição, citando os critérios usados para ingresso, como também, os grupos beneficiados. Faremos um estudo da implementação da Comissão de Heteroidentificação com o intuito de inibir as fraudes no ingresso pelo sistema de cotas na Instituição, traçando todas as medidas que foram tomadas para a concretização e implantação do projeto, prelecionando os atos iniciais das audiências públicas de discussão sobre o seu cabimento na Instituição, até os atos finais, como os critérios utilizados nas entrevistas para o ingresso dos discentes, culminando com a criação de uma Cartilha, que leva esse trabalho a se encontrar dentro da temática Inovação Tecnológica, utilizando-se da experiência vivenciada pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) para a implementação de Comissões de Heteroidentificação para auxiliar outras Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Palavras-chave: Cotas. Ações Afirmativas. Comissão de Heteroidentificação. Universidades Públicas.

## **ABSTRACT**

This study aims to explain the importance of the right to education as a means of inserting people in a fairer and more egalitarian society. This is correlated with the relevance of the application of affirmative actions by the Federal Government in Higher Education Institutions, having as a field of study the implementation of the Heteroidentification Commission to combat fraud in admission by quotas at the Federal University of Triângulo Mineiro (UFTM). We will consider the historical application of the quota system and the present situation, reviewing Brazilian legislation. We will discuss the specificities of the differentiation of social and racial quotas and the form of application in the institution, mentioning the criteria used for admission, as well as the benefited groups. We will carry out a study of the implementation of the heteroidentification commission in order to inhibit fraud in entering the institution through the quota system, outlining all the measures that were taken to implement and implement the project, prescribing the initial acts of the public hearings on its place in the Institution, until the final acts, as the criteria used in the interviews for the admission of students. This will culminating with the creation of a pamphlet, using the experience of the Federal University of Triângulo Mineiro (UFTM) for the implementation of Heteroidentification Committees to assist other Federal Institutions of Higher Education (IFES).

Keywords: Quota System. Affirmative Actions. Heteroidentification Commission. Public Universities



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>SURGIMENTO DAS COTAS</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>LEGISLAÇÃO DE COTAS NO BRASIL</b>	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>UNIVERSIDADES PIONEIRAS EM COTAS NO BRASIL</b>	<b>17</b>
<b>5</b>	<b>COTAS NA UFTM</b>	<b>19</b>
<b>6</b>	<b>COTAS SOCIAIS</b>	<b>20</b>
<b>7</b>	<b>COTAS RACIAIS</b>	<b>25</b>
<b>8</b>	<b>A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO</b>	<b>28</b>
<b>9</b>	<b>FRAUDES NO INGRESSO POR COTAS RACIAIS NO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO</b>	<b>37</b>
<b>10</b>	<b>A IMPLANTAÇÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO</b>	<b>48</b>
<b>11</b>	<b>ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 22 DE AGOSTO DE 2019, DO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO</b>	<b>58</b>
<b>12</b>	<b>ANÁLISE DO EDITAL DE INGRESSO SISU/UFTM NO TOCANTE ÀS COTAS RACIAIS</b>	<b>62</b>
<b>13</b>	<b>CRIAÇÃO DO PRODUTO – CARTILHA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO.</b>	<b>71</b>
<b>14</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>80</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>83</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A educação, somada à saúde, à moradia, à alimentação, ao trabalho, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, como também à assistência aos desamparados, compõe o rol de Direitos Sociais previstos em nossa Carta Magna. Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu *caput*, ser a educação um direito de toda a população, recaindo sobre o Estado e a família o dever de promover e incentivar, em parceria com a sociedade, o pleno desenvolvimento da pessoa em busca do seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, pois, assegurando-se que todo cidadão seja científica e tecnologicamente bem informado, garante-se que o mesmo seja capaz de tomar decisões assertivas que se relacionem com os interesses de toda a sociedade.

Uma questão relevante, que se encontra em grande discussão no momento, devido aos cortes de verbas e calorosos ataques às Universidades e Institutos Públicos, é a questão da igualdade de oportunidades para o acesso às Universidades Públicas. É um tema considerável, principalmente pelo fato de estarmos vivenciando uma época na qual conhecimento é poder e, se ter acesso a um ensino superior de excelência é um diferencial para proporcionar a qualquer pessoa se posicionar bem perante o mercado de trabalho e à sociedade.

Segundo a Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do estado de Paraná (SEJUF, 2021):

Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. Expressa a igualdade dos indivíduos perante a lei, pertencendo a uma sociedade organizada. É a qualidade do cidadão de poder exercer o conjunto de direitos e liberdades políticas, socioeconômicas de seu país, estando sujeito a deveres que lhe são impostos. Relaciona-se, portanto, com a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, zelando para que seus direitos não sejam violados.

Exercer a cidadania diz respeito a gozar dos direitos civis, tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a igualdade. Refere-se também em ser participativo nas decisões que têm relação com a coletividade como um todo: votar, ser votado, ter direitos políticos. No entanto, os direitos políticos e civis não asseguram a democracia sem o respaldo e a presença dos direitos sociais, daí a importância fundamental da educação na vida de toda a população.

São vários os fatores que influenciam positivamente e negativamente a formação educacional do ser humano. Dentre eles estão: o ambiente familiar, o local de moradia, a sociedade e o ensino de base, o qual, como é sabido; há tempos não caminha bem.

A educação no Brasil requer uma reestruturação profunda, que demandará tempo e investimentos por parte dos governos: federal, estaduais e municipais. Os quais deverão trabalhar em parceria, com o intuito de prover a inovação e prezar o conhecimento.

Uma temática discutida mundialmente é a história das ações afirmativas de cunho racial. Os Estados Unidos, em 1960, durante o governo do presidente John Kennedy, buscava a igualdade de direitos civis entre negros e brancos. Num segundo momento houve a consolidação do que já havia sido iniciado. O então presidente Lyndon Johnson, determinou através da *Executive Order* 11.246 de 1965 (UNITED STATES, 1965) que empresas somente poderiam celebrar contratos com a administração pública se também trabalhassem a favor da diversidade e da integração de minorias discriminadas e excluídas socialmente. A respeito disso publicou Jensen que “contratantes com o governo federal não apenas baniram as práticas discriminatórias, mas estabeleceram medidas efetivas em relação aos membros de minorias étnicas e raciais” (JENSEN, 2010, p.158). Sobre o mesmo tema Kaufmann também trouxe que “o Executivo estadunidense deveria condicionar a celebração de qualquer contrato com particulares ao cumprimento de práticas não discriminatórias” (KAUFMANN, 2007, p.171).

Eder Bomfim Rodrigues, em seu artigo “Igualdade e Inclusão Social no Brasil”, cita parte do discurso do presidente Lyndon Johnson para a *Howard University* em 1965 (RODRIGUES, 2005):

Você não pega uma pessoa que durante anos foi impedida por estar presa e a liberta, trazendo-a para o começo da linha de uma corrida e então diz: “você está livre para competir com todos os outros” e, ainda acredita que você foi completamente justo. Isto não é o bastante para abrir as portas da oportunidade. Todos os nossos cidadãos têm que ter capacidades para atravessar aquelas portas. Este é o próximo e o mais profundo estágio da batalha pelos direitos civis. Nós não procuramos somente liberdade, mas oportunidades. Nós não procuramos somente por equidade legal, mas por capacidade humana, não somente igualdade como uma teoria e um direito, mas igualdade como um fato e igualdade como um resultado.

O Brasil, após participação na 3ª Conferência Mundial sobre o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas correlatas de Intolerância, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2001, sediada na África do Sul, passou a dar relevância às políticas de ações afirmativas, dando às mesmas, grande visibilidade. Desde então o Estado Brasileiro comprometeu-se a estabelecer políticas concretas para superar o racismo.

Implementar medidas temporárias com o intuito de cessar as desigualdades que foram se acumulando ao longo da história e trabalhar com ações afirmativas, significa que o Governo Federal reconheceu que o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), não é suficiente para garantir a justa cidadania a todos.

Joaquim Barbosa Gomes, em sua obra “Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade”, dispõe (GOMES, 2001):

(...) as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

As universidades públicas devem proporcionar, da melhor forma possível, o acesso a uma educação de qualidade aos mais diversos grupos e classes sociais.

É de se espantar que, somente nos dias atuais, alunos de baixa renda e negros estão sendo os primeiros de suas famílias a terem acesso ao Ensino Superior, isso devido às oportunidades criadas pelas políticas de inclusão.

Devemos prezar pela permanência dessas conquistas e novas possibilidades de aquisição de conhecimento para que todos tenham a possibilidade de atuarem como cidadãos responsáveis e participantes na sociedade.

Assim, este trabalho teve como objetivos: abordar a importância das Bancas de Heteroidentificação na inibição de fraudes no ingresso às Universidades Públicas, utilizando-se da experiência vivenciada pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), bem como, criar uma Cartilha para a implementação de Comissões de Heteroidentificação para outras Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

## 2 SURGIMENTO DAS COTAS

A política de cotas ou cotas raciais, surgiu primordialmente na Índia, na década de 30. O processo foi conduzido pelo líder da casta mais baixa e discriminada da época, os Dalits, denominados de intocáveis.

Antes mesmo que esse país se tornasse independente do Império Britânico, logo após a Primeira Guerra Mundial. A sociedade indiana era dividida em diversos grupos, chamados de castas, sendo alguns desses grupos considerados superiores quando comparados aos outros. No ano de 1909 foi feita uma representação por parte de diferentes grupos e segmentos populacionais considerados como inferiores dentro da sociedade indiana, sendo que essa proposta foi contestada, na época, pelo líder da independência da Índia, com o argumento de que as ações afirmativas trariam guerra e a divisão entre as castas (CARVALHO, 2011).

Já em 1950, com a elaboração da Carta Magna indiana, em seus artigos 16 e 17 (SHARMA, 2005), foi determinada a proibição da discriminação baseada em raça, casta e descendência, sendo abolida então a intocabilidade e instituindo o sistema de ações afirmativas denominado “reserva ou representação seletiva”, dentro das assembleias representativas, administração pública e dentro da rede de ensino. Sua constituição previu políticas públicas com objetivos de garantir a igualdade a homens e mulheres, ambos cidadãos, dando direito de se conquistar adequadamente meios de subsistência, oferecendo facilidades e oportunidades para o desenvolvimento salutar, com condições de liberdade, igualdade; protegendo sempre a infância e a juventude contra o abandono moral e material.

Infelizmente, décadas após a proibição da discriminação desses grupos, a pobreza ainda é muito elevada em relação ao restante da população, a mobilidade social crescente é diminuta e os investimentos educacionais ainda são menores se comparados ao restante dos indianos.

Tudo o que foi experimentado na Índia em relação às ações afirmativas é de extrema importância histórica. Muito do que se passou nesse país é indicador do que veio a ocorrer posteriormente em todos os outros países que adotaram as cotas, seguindo o modelo indiano de ações afirmativas. Na sequência do que ocorreu na Índia, o sistema de cotas foi instituído nos Estados Unidos, no ano de 1960, tomando por base a luta das comunidades negras em favor dos direitos civis,

visando promover a igualdade social entre brancos e negros norte-americanos. Essa luta teve início em 1955 com o caso Rosa Parks, conhecida hoje como a “mãe do movimento pelos direitos civis”. Quando ela se negou a ceder seu assento no ônibus a um branco, tendo sido detida e presa imediatamente por conta dessa recusa. A partir daí o Conselho Político Feminino organizou um boicote aos ônibus do estado do Alabama, como medida de protesto à discriminação racial no país, tendo como grande apoiador Martin Luther King Jr.

Em 13 de novembro de 1956 a Corte Suprema norte-americana aboliu a segregação racial nos ônibus, e graças a essa luta, em 1999 Rosa Parks foi condecorada pelo então presidente Bill Clinton com a medalha de ouro do Congresso norte-americano.

Vale ressaltar que a partir de 1961 o poder público passou a assumir uma posição ativa quanto à questão racial. O presidente John Kennedy, através da Ordem Executiva 10.925 (UNITED STATES, 1961), procurou validar ações que buscavam diminuir a desigualdade entre as classes e também auxiliar a melhora de vida das pessoas pobres. Foi a partir desse momento que as minorias sociais passaram a ter um percentual de oportunidades em empregos, em espaços sociais políticos e econômicos.

Atualmente o que muito se discute é o posicionamento do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, do partido Republicano, que se mostrava avesso à adoção das cotas e ações afirmativas nas universidades, sinalizando um não-favorecimento à diversidade racial, ameaçando submeter as instituições de ensino que insistiam em aplicar admissões pelo quesito raça a investigações federais ou a perda de financiamento federal. Ficava claro com essa medida que o intuito era pôr fim à tentativa de assegurar a diversidade étnica nas instituições de ensino americanas.

Diante de todo esse contexto mundial, pode-se deduzir que a implantação das cotas aqui no Brasil é o resultado de lutas dos movimentos negro: intelectual, ativistas e militantes em defesa de uma maior integração dos negros na sociedade.

Em 1930, o Movimento Frente Negra Brasileira, e também em 1940, durante a Convenção Nacional do Negro Brasileiro, liderado por Abdias Nascimento, tiveram momentos marcados ativamente por reivindicações pela igualdade de direitos, vindo

a fortalecer mais ainda a consciência coletiva em face aos desafios que os negros enfrentavam na sociedade. Esses foram os motivos para que esses movimentos pressionassem o Congresso Nacional pela implementação de políticas afirmativas como parte da lei federal (DOMINGUES, 2007).

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), as ações afirmativas são um meio de resgate a determinadas dívidas históricas, principalmente, quando correlacionadas a parcela da população negra brasileira. Entendemos que a dívida em relação às milhares de vidas negras que foram tiradas na época da escravidão não se paga com as ações afirmativas, o maior intuito dela está longe de ser oferecer migalhas, mas sim, o direito de reparação para corrigir as diferenças sociais e econômicas causadas pelo sistema escravocrata (DOMINGUES, 2005).

No Brasil, as políticas de ações afirmativas começaram a ser discutidas formalmente no final dos anos 90. No entanto, só começaram a ser efetivamente implementadas nas Universidades a partir de 2002. Por conta de uma lei estadual, a primeira universidade brasileira a criar e aplicar ações afirmativas foi a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Logo após, em 2004, seguindo o modelo da universidade carioca, a Universidade Federal de Brasília (UNB), também adotou o regime de cotas. Posteriormente, várias universidades federais e estaduais introduziram por conta própria esse tipo de política em suas realidades, nas quais havia uma variedade de beneficiários e modelos, adotando algumas as cotas (SANTOS, 2018). Somente em 2012 a questão sobre o assunto foi consolidada por conta de uma decisão do STF, que trazia que eram as cotas constitucionais, sendo então logo em seguida promulgada a Lei Federal 12.711 (BRASIL, 2012) determinando que todas as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) tivessem as vagas reservadas para alunos de escolas públicas, estudantes de baixa renda, pretos, pardos e indígenas. Em 2016 essa mesma lei foi alterada para incluir as pessoas com deficiência (BRASIL, 2016).

Desde então, tem-se uma série de discussões sobre a adequação desse tipo de política, se elas são necessárias e se são suficientes para reduzir as desigualdades, além de questionar se elas não reduziriam a qualidade do ensino das universidades.

### 3 LEGISLAÇÃO DE COTAS NO BRASIL

Com o intuito de proporcionar um maior acesso das populações carentes, foi promulgada no dia 29 de agosto de 2012, durante o governo Dilma Rousseff, a Lei 12.711 (BRASIL, 2012), que dispõe sobre o ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio. Conforme determinou a lei, a contar da data de sua publicação, as IFES, vinculadas ao Ministério da Educação (MEC), deveriam reservar, no mínimo, 50% de suas vagas para estudantes que tivessem cursado o Ensino Médio integralmente em escolas públicas.

Dentre os quesitos a serem analisados para que façam jus a essa reserva de vagas, além do item essencial ter concluído o ensino médio em escola pública, no preenchimento geral das vagas reservadas, 50% do total deve ser reservado para estudantes oriundos de escolas públicas com renda igual ou inferior a um salário-mínimo e meio *per capita*. Ainda em cada instituição de ensino superior também, dentro do total dos 50% das vagas reservadas, deveria ser feita outra reserva de vagas, por curso e por turno, para candidatos autodeclarados pretos, pardos e índios, com número equivalente a respectiva quantidade de pretos, pardos e índios na unidade da Federação onde está instalada a instituição, número esse encontrado no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A nova legislação até então, concedia o prazo de no máximo 4 anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do que dispôs, no qual deveria ser implementado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dessa reserva de vagas a cada ano, que daria um total de reserva de até 12,5% (doze e meio por cento) ao ano das vagas totais disponibilizadas por curso e por turno, perfazendo o total de 50% de todas as vagas ofertadas no ano de 2016, vindo então a ocorrer o cumprimento e preenchimento do número total das vagas reservadas para alunos oriundos de escolas públicas e suas subdivisões nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

No ano de 2016, foi sancionada no dia 28 de dezembro, pelo então presidente Michel Temer, a Lei de n. 13.409 (BRASIL, 2016), que entrou em vigor imediatamente na data de sua publicação. Essa foi criada com a função de alterar a Lei 12.711 e dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência; nos cursos técnicos de ensino médio e superior das instituições federais de ensino no



Brasil. Com essa modificação passou a vigorar o texto legal de que em cada IFES, as vagas que eram tratadas no artigo 1º da Lei 12.711 (BRASIL, 2012), passariam a ser preenchidas por curso e por turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. Trouxe também em seu artigo 7º a decisão de que o Poder Executivo deveria promover nos 10 anos após a publicação da Lei 12.711 (BRASIL, 2012), a revisão do programa especial para acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas, incluindo também os deficientes, bem como a revisão do programa de concessão de cotas para aqueles que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas.

Referente ao tema cotas destaca-se a Portaria Normativa n.9 do MEC, publicada em 5 de maio de 2017 (MEC, 2017), que dispõe que após as chamadas regulares do SISU, caso não haja candidatos suficientes classificados para vagas reservadas para os autodeclarados pretos, pardos, indígenas ou às pessoas com deficiência, as vagas remanescentes devem ser ofertadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas.

Também deve-se ressaltar as mudanças que foram impostas quando da publicação da Portaria n.1.117, de 1º de novembro de 2018, que foi criada com o intuito de alterar as também portarias do MEC de n.18 e n.21 (MEC, 2018), ambas de 2012, ano de publicação da Lei 12.711 (BRASIL, 2012). Esse novo ordenamento trouxe relevantes modificações a respeito das pessoas consideradas com deficiência, sendo essas consideradas pessoas que, consoante a Linha de Corte do Grupo Washington, tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Linha de Corte do Grupo Washington de Estatísticas sobre deficiência, deve estar diretamente vinculada à Comissão de estatísticas da ONU. Essa é a metodologia utilizada pelo IBGE para a produção de indicadores referentes às pessoas com deficiência, que compreende os indivíduos com muita dificuldade em uma ou mais questões apresentadas no questionário do censo de 2010 referente ao tema, em acordo ao discriminado na Lei 13.146 (BRASIL, 2015),

em seu artigo 2º, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Interessante ressaltar também que a Portaria n.1.117 (MEC, 2018) dispôs em seu artigo 26, inciso II, alínea “a”, que caso algum estudante seja inscrito através do SISU, em listas de espera, para as universidades públicas, usando a reserva de vagas conforme a Lei 12.711 (BRASIL, 2012), possua nota para ser selecionado em ampla concorrência, será selecionado nessa modalidade e sua inscrição será retirada do computo das inscrições das vagas reservadas.

#### 4 UNIVERSIDADES PIONEIRAS EM COTAS NO BRASIL

Devido ao número baixíssimo, em torno de 1%, de acesso de jovens negros às universidades, segundo o censo de 1997, o movimento negro deu início a manifestações com o intuito de reivindicar que fossem criadas políticas públicas que modificassem esse quadro alarmante (DOMINGUES, 2005).

Junto ao início de uma nova década, no ano de 2000, por conta da Lei Estadual n. 3.524 (RIO DE JANEIRO, 2000), votada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a UERJ, inovou na área da Educação e Políticas Públicas concedendo cotas de 50% aos seus cursos de graduação, por meio de processo seletivo para estudantes de escolas públicas. No ano de 2001 novamente inovando, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei 3.708 (RIO DE JANEIRO, 2001), que concedia 40% das vagas destinadas para autodeclarados negros e pardos. Já no ano de 2003 esses ordenamentos jurídicos foram substituídos pela Lei 4.151 (RIO DE JANEIRO, 2003), que trazia em seu artigo 1º a obrigatoriedade de serem reservadas cotas nas vagas das universidades estaduais do Rio de Janeiro, para que fossem ocupadas por estudantes carentes oriundos de escolas públicas, por negros e por pessoas com deficiência, sendo essa lei posteriormente complementada pelas Leis 5.074/2007 (RIO DE JANEIRO, 2007), e 5.346/2008 (RIO DE JANEIRO, 2008),

No ano de 2018, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou nova Lei, de n. 8.121 (RIO DE JANEIRO, 2018), que trouxe alterações e modificações ao acesso às universidades públicas estaduais do Rio de Janeiro, dentre elas a inclusão de quilombolas e também a reserva de vagas a estudantes filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares, inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

Durante a pesquisa bibliográfica para essa dissertação e consultando o *site* da UERJ que nesse ano completa 70 anos, sendo pioneira em várias inovações e no oferecimento de oportunidades de acesso à educação aos mais diversos grupos de nossa sociedade, acredita-se ser de grande valia ressaltar a publicação abaixo feita em sua página oficial a respeito das cotas (<https://www.uerj.br/inclusao-e-permanencia/sistema-de-cotas/>):

A partir da experiência da UERJ, torna-se possível refletir sobre como as políticas de ações afirmativas podem promover acesso a uma formação

acadêmica de qualidade, que vai muito além de assegurar o ingresso em cursos de graduação e após formados, ao se inserirem no mercado de trabalho ou ao ingressarem em cursos de pós-graduação e construírem efetiva transformação social. Espera-se, ainda, que esses estudantes estejam habilitados para contribuir com a transição a fim de superar e romper com as desigualdades secularmente instituídas em nosso país, constituindo-se, deste modo, em novas elites dirigentes. E, sobretudo, para que os estudantes autodeclarados negros e pardos e os segmentos populares da sociedade possam ter acesso ao ensino superior de qualidade. Resta, enfim, reconhecer que, diante da experiência adquirida, pelos profissionais envolvidos, pela qualidade acadêmica de seus cursos de graduação e pós-graduação, pelos recursos destinados e utilizados, por fim e, sobretudo, pelo compromisso institucional presente desde a gênese aos dias atuais, a UERJ revele-se como relevante exemplo a ser seguido e afirmado, como é possível aliar e construir transformação social a partir da excelência do ensino público.

Seguindo o exemplo da UERJ, a UNB, se propôs a lutar contra o racismo estrutural e a estabelecer ações afirmativas para negros a partir de seu vestibular do ano de 2004, sendo então no Brasil a primeira Universidade Federal a implementar tais políticas, o que contribuiu para tornar o ambiente acadêmico mais plural e democrático. A iniciativa se deu após um caso de racismo ocorrer pelos docentes contra um estudante negro de doutorado em antropologia da Universidade em 1998, dando cunho a um movimento político que mostrou serem inaceitáveis as circunstâncias e exigindo mudanças que vieram posteriormente com a implementação de cotas para negros e indígenas na instituição. Após aprovação no Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão da Universidade, o plano de metas para integração social, étnica e racial estabeleceu que 20% das vagas do vestibular seriam destinadas a candidatos negros, prevendo também a disponibilização de vagas para indígenas (CARVALHO, 2005).

A política de cotas além de garantir acesso ao ensino superior e a qualificação profissional da população negra, ainda é um instrumento de inclusão social e de reparação de problemas históricos, reduzindo por consequência as distorções sociais resultantes do racismo e da segregação racial. Com a implementação dessa ação afirmativa a UNB mostrou-se a frente do seu tempo, pioneira, democratizando o acesso à universidade, buscando sempre a superação das desigualdades e valorizando a diversidade multicultural.

A seguir trataremos da aplicação das cotas na Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), nosso campo de estudo e análise deste trabalho.

## 5 COTAS NA UFTM

Desde 2014, a UFTM cumpre as ofertas das vagas por curso e por turno integralmente, conforme determinado pela Lei 12.711 (BRASIL, 2012), destinando o total da reserva de 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente em escolas públicas o Ensino Médio. Dentre os quesitos que são analisados para que façam jus a essa reserva de vagas, além do item essencial, que é ter concluído o Ensino Médio em escola pública; verifica-se, também, se a renda dos candidatos é igual ou inferior a um salário-mínimo e meio *per capita*. Dentro das vagas oferecidas também é feita outra reserva de vagas, por curso e por turno, para candidatos autodeclarados pretos, pardos, índios e deficientes, com número equivalente a respectiva quantidade de pretos, pardos, índios e deficientes na unidade da Federação onde está instalada a instituição, número esse encontrado no último censo do IBGE (G1, 2015).

É importante destacar que a Instituição cumpriu antes da data limite o que previa a legislação e, ainda cumpre fielmente, conforme pode-se confirmar nos editais de ingresso na graduação, disponibilizados publicamente no *site* da universidade. E com esse mesmo espírito, e dada a importância das Comissões de Heteroidentificação, implantadas em várias Universidades Brasil afora, a UFTM em 2019 implantou essa comissão na instituição, no intuito de coibir fraudes no ingresso às IFES pelo sistema de cotas.

## 6 COTAS SOCIAIS

Há quase 20 anos de sua primeira efetivação no Brasil, que ocorreu em 2003 através da UERJ, sendo na época tema de grandes debates; hoje, podemos dizer que as cotas se encontram consolidadas no país.

As ações afirmativas, de cunho social e racial, foram criadas como principal proposta de reparação histórica pela triste herança, que foi causada pela escravidão; visando principalmente diminuir a desigualdade. Desde então, houve variados debates sobre a adequação dessa política pública, e, se sua manutenção seria realmente necessária, se seria suficiente para reduzir as desigualdades e também se não reduziriam a qualidade de ensino nas universidades.

Com o decorrer do tempo e através de seus resultados eficazes apresentados por estudos (FERREIRA, 2020, TERRA, 2019, CAVALCANTI, 2019), argumentos contrários a sua aplicação foram caindo por terra, mostrando ser cada vez mais assertiva a decisão de mantê-las ativas.

O que os estudos específicos em relação a sua aplicação têm mostrado é que tem sido positiva a política de inclusão de estudantes de escolas públicas, dentre eles: pretos, pardos, indígenas e deficientes.

Verificou-se que antes da implementação do sistema de cotas havia um percentual baixíssimo de pretos, pardos, indígenas e deficientes nas universidades, sendo hoje, 17 anos após a primeira inserção em uma universidade pública, um número já significativo (FERREIRA, 2020; TERRA, 2019; CAVALCANTI, 2019).

É sabido que não há dados positivos que indiquem uma participação similar ao quantitativo desses grupos na sociedade, porém já se encontra um patamar mais elevado da participação deles nas universidades e outras instituições de ensino superior.

É visível também que os debates utilizados no passado, nos quais mencionavam que o coeficiente de rendimento acadêmico com a aplicação das políticas afirmativas cairia, não condiz com a realidade (BEZERRA, GURGEL 2012; PEIXOTO, 2016).

Existem estudos que apresentaram resultados em cursos nos quais alunos cotistas têm rendimento superior aos alunos que entraram por ampla concorrência. Em outros ficaram bem equivalentes; sendo pouquíssimos os casos em que eles

apresentaram rendimento inferior (PINHEIRO, PEREIRA, SILVA XAVIER, 2021; MIRANDA, 2017).

Existem cursos que são realmente muito difíceis, mas nesses todos os alunos têm um rendimento mais baixo, como no caso dos cursos das áreas de exatas (PEIXOTO, 2016).

Mais relevante ainda do que fazer a inclusão dos mais diversos grupos nas universidades quando aplica-se as políticas afirmativas, é o fato de se ter maior mobilidade social.

Estudos já mostraram que concluir o ensino superior tem um efeito muito importante na mobilidade social de suas famílias, pois com isso tem-se maior número de pessoas capacitadas no mercado de trabalho, conseqüentemente mais pessoas pobres, negras, pardas, indígenas e deficientes em posições importantes de emprego, sendo gerada renda, como um efeito cascata (RIBEIRO, 2007; SOUZA, RIBEIRO, CARVALHAES, 2010; CARVALHAES, RIBEIRO, 2019; ARBOLEYA, 2015). Oferta-se com isso não só a possibilidade de que esses entrem nas universidades, mas também, que progridam com a diminuição da desigualdade social.

Uma grande parcela da população, que não se enquadra nos quesitos das ações afirmativas de cotas, acredita que deveríamos ter somente as cotas sociais. Entretanto, acredita-se que, com a aplicação somente das cotas sociais, os beneficiados seriam somente pessoas brancas e pobres, não incluindo pessoas negras, pardas, indígenas e deficientes de forma significativa (FERREIRAS, MATTOS, 2007; LIMA, 2010; GUERRINI, 2018; MOCELIN, 2020).

Estudos já apresentaram que pessoas negras não tiveram, durante o decorrer da vida, oportunidades educacionais e sociais equiparadas às oportunidades dadas as pessoas brancas. Então comparando-se as pessoas brancas e negras, e fazendo o controle pela classe social e variáveis, como renda; as pessoas negras possuem chances significativamente inferiores de conseguirem acesso ao ensino superior e chances, ainda menores de mobilidade social positiva (RIBEIRO, 2007; SOUZA, RIBEIRO, CARVALHAES, 2010; CARVALHAES, RIBEIRO, 2019; ARBOLEYA, 2015).

O objetivo principal das ações afirmativas no Brasil, a discussão original, era tentar produzir uma redução da desigualdade racial. Somente depois incluíram o

critério social para que se conjugasse as duas coisas. Então ter só a cota social não resolveria o problema em questão. Observa-se que a aplicação das políticas de cotas e sua formalização jurídica no país é uma forma de direito de reparação, não podendo então as cotas sociais substituírem as cotas raciais, ainda que essas se encontrem reduzidas e subordinadas àquelas nas universidades.

Após a promulgação da Lei 12.711 (BRASIL, 2012), que garantia a reserva de 50% de matrícula das vagas por curso e por turno, para estudantes provenientes de escolas públicas, em universidades e institutos federais de educação, ciência e tecnologia, dentre eles pretos, pardos e indígenas, a população teve uma importante conquista em 2016, quando as cotas foram ampliadas, havendo a inclusão de deficientes. Observa-se também que graças à liberdade e autonomia concedida às instituições de ensino pela legislação, para a criação de diferentes modalidades de cotas, que tornem as políticas públicas mais efetivas de acordo com a sua região, melhorando o acesso, como também, a permanência dos estudantes; algumas apresentaram também cotas para transexuais. Essa ampliação do rol de beneficiários de cotas e sua implementação surgiu com o aperfeiçoamento das políticas públicas, mostrando que existem outros grupos suscetíveis a serem beneficiados, evidenciando quais pontos devem ser melhorados, relatando onde deve haver uma melhor estruturação política de forma que atenda um maior número de beneficiários.

Historicamente, o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão, sendo o que mais importou escravos (BOSI, 1988; DOMINGUES, 2012). É natural então que aqui haja uma grande desigualdade social e racial, já que na época da abolição da escravatura não houve nenhuma política, para ampliar a democracia racial. Quando se fala de direitos, se fala de soluções imediatas. Daí a importância das políticas públicas de curto prazo.

Ações afirmativas são uma forma de discriminação ao contrário, mas seria uma discriminação positiva. A ideologia de democracia segundo o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira é que todos são iguais perante a lei, entretanto na realidade prática essa igualdade, infelizmente não existe, pois há grandes problemas históricos para solucionar. Por isso a necessidade de criar medidas compensatórias.



Fala-se muito sobre, se ferir, com as cotas, a questão do mérito, mas tem-se que observar, antes de tudo, que são diversas as realidades que os indivíduos vivem, pois são originários de escolas públicas e, de escolas particulares.

A realidade do ensino na rede base pública, seja municipal, estadual ou federal é bem diferente da rede privada de ensino.

Então a adoção das cotas dá o direito aos indivíduos que são provenientes de escolas públicas concorrerem entre si, entendendo sua situação de vida e de ensino. Essa é uma argumentação fundamentada no mérito. Porém, é uma concorrência com o mesmo nível de aperfeiçoamento; caso fosse diferente, onde alunos de escolas públicas concorressem em igualdade com alunos de escolas particulares; estaríamos diante de uma concorrência desleal.

Outra discussão que se encontra sempre em voga é por qual motivo em vez de se investir em cotas não se investe em uma educação básica de qualidade.

Ocorre que fazer investimentos em educação de base seria investir em políticas de longo prazo. Isso é mais que necessário, porém, conjuntamente, é necessário que se apliquem também medidas de curto prazo, como as ações afirmativas. O problema maior é quando ambas não são aplicadas conjuntamente que, infelizmente, é o que acontece em grande parte do Brasil, dificultando então uma maior efetividade das cotas.

O principal motivo pelo qual se deve aplicar não somente as cotas sociais, mas também, as raciais é o fato de que cotas raciais buscam resolver problemas relacionados a desigualdade racial e não relacionados somente à pobreza, é uma política que está incluída dentro das cotas sociais, não é uma medida à parte. Se comparar-se as condições de vida de brancos pobres e negros pobres, fica claro que a condição dos negros é ainda pior (HERINGER, 2002), por isso serem tão necessárias as aplicações de cotas específicas para eles nas instituições de ensino.

Angela Rolpho Paiva em seu artigo “Cidadania, reconhecimento e ação afirmativa no ensino superior” (PAIVA, 2015), ressalta:

Com as primeiras gerações de beneficiários das variadas políticas se formando nas universidades pioneiras, já é possível a análise da trajetória acadêmica desses alunos, tanto no que se refere ao desempenho escolar, quanto à possibilidade de permanência na universidade. E duas das apreensões iniciais – a existência de conflitos raciais e a queda da qualidade do ensino – se desfizeram. Segundo gestores das universidades com programas há alguns anos, estas questões já podem ser analisadas: a) os beneficiários das ações afirmativas não têm apresentado resultados

inferiores, quando comparados aos alunos do vestibular universal, o que não comprometeu a qualidade dos cursos; b) não há existência de conflitos raciais nas universidades que adotaram algum tipo de política, pois a diversidade alcançada se sobrepôs aos problemas iniciais. Assim, as universidades públicas estão hoje mais diversas e começam a cumprir de maneira mais satisfatória sua função social de instituição de ensino público.

Já Fernanda Vieira Guarnieri e Lucy Leal Melo-Silva em seu artigo *Ações afirmativas na educação superior: rumos da discussão nos últimos cinco anos* (GUARNIERI, MELO-SILVA, 2007), corroboram da seguinte opinião:

As Ações Afirmativas podem ser compreendidas como medidas de caráter social que visam à democratização do acesso a meios fundamentais – como emprego e educação – por parte da população em geral. O principal objetivo destas medidas consiste em promover condições para que todos na sociedade possam competir igualmente pela conquista de tais meios. No Brasil as ações afirmativas são representadas essencialmente enquanto programas de cotas, isto é, são medidas que priorizam a inserção social de grupos minoritários com histórico de exclusão (étnicos, raciais, sexuais, entre outros) por meio da reserva de vagas.

Diante de tudo o que foi exposto acima a respeito das cotas sociais e da conclusão que somente elas não cumpririam o papel de dar melhores oportunidades de inserção digna, na sociedade, às pessoas negras, trataremos no capítulo seguinte, do tema cotas raciais.

## 7 COTAS RACIAIS

Quando se trata do tema cotas, sem sombra de dúvidas descreve-se também a situação existente do racismo velado e a exclusão da classe negra na sociedade brasileira.

Comparando a situação dos Estados Unidos e da África do Sul, com a situação do Brasil, observa-se que o nível da discriminação aqui é chamativo. Após a segregação racial, a vivência dos negros nesses países revelou que a população negra evoluiu em relação à inclusão social mais que no Brasil. Um dos fatores que contribuíram para isso é o fato de que negros sul-africanos e americanos concluíram o ensino superior e assumiram cargos em funções públicas (DOMINGUES, 2005). Diferentemente disso, no Brasil, nossa classe negra ainda pertence ao grupo social que mais é excluído em diferentes setores. Temos como principal intuito das cotas raciais diminuir as disparidades econômicas, sociais e educacionais entre pessoas de diferentes etnias. Elas são uma medida urgente de ação contra a desigualdade que assola e privilegia um grupo racial em prejuízo de outros (MOURA, TAMBORIL, 2018).

Estudiosos histórica e hodiernamente expõem as cotas raciais por meio do conceito da equidade aristotélica, na qual o filósofo grego criou a teoria que acredita que devemos tratar desigualmente os desiguais para promover uma efetiva igualdade (SANTANA, 2010). Isso pois, caso duas pessoas que vivam em situações desiguais venham a concorrer nas mesmas condições a uma vaga, seja no ensino público, seja no Serviço Público, concretamente a desigualdade será perpetuada, sendo então as ações afirmativas uma forma de se colocar essas pessoas em um mesmo nível de concorrência (PIOVESAN, 2008).

O índice de desigualdade no Brasil abrange o âmbito econômico, social, educacional e, principalmente, o de oportunidades oferecidas. Negros e pardos representam um total de 55,8% da população no país segundo o IBGE, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua, do 4º trimestre de 2020 (IBGE, 2020). Por serem maioria em relação ao número geral populacional, ao avaliar o acesso desses às instituições públicas de ensino e a bons empregos, conclui-se que esses ainda se encontram sub-representados, tendo apenas uma minoria de espaços considerados importantes, como chefias de empresas e cargos de relevância social efetivamente ocupados por essa parcela da população.

Em relação a essa desigualdade social e oferecimento de oportunidades que existe para brancos e negros, verifica-se que essa é uma questão historicamente relacionada à escravidão.

A abolição da escravatura ocorreu há 132 anos, quando a princesa Isabel então assinou a Lei Áurea. Contudo, cabe ressaltar que o processo de abolição da escravatura não foi simples, ele já se desenvolvia desde 1850 quando foi tomada como primeira medida a proibição da entrada de escravos africanos no país; seguido pela Lei do Ventre Livre que tornava livres todas as crianças nascidas de mãe escrava desde 1871 e pela Lei dos Sexagenários em 1885, que tornava livres todos os escravos com sessenta anos ou mais.

Na época da abolição o sistema da monocultura e de produção latifundiária era o sistema financeiro predominante no Brasil. Discutia-se quando da promulgação das leis de abolição se seriam ou não indenizados os fazendeiros proprietários de escravos, mas não se tem vestígios de discussões do que seria feito, para que se indenizassem as pessoas que eram mantidas como escravas ou se a elas seriam dadas oportunidades de sobrevivência (MARQUESE, 2006; SALLES, 2017; ALONSO, 2014).

Por um total de 354 anos houve o regime de escravidão de negros no Brasil, sendo que a essa mesma população, quando a escravidão foi abolida, não foram dadas garantias do Estado e nem qualquer ação de políticas públicas favoráveis à sua condição. Foram expulsos das fazendas, onde viviam em condições desumanas, tendo que procurar trabalho em casas de uma sociedade racista, que não se mostrava interessada em proporcionar mecanismos de inclusão para conceder oportunidades às pessoas negras, migrando então das senzalas para as favelas, jogados a marginalidade.

Infelizmente até os dias atuais ainda é possível se deparar com casos de trabalho em situação análoga a de escravidão por todo o Brasil (GOMES, 2012; ROCHA, 2012).

Existia-se no Brasil uma ideia de democracia racial, principalmente pelo fato de, aqui, o racismo ser velado. Com isso, poucas medidas eram tomadas para que houvesse mudanças para as pessoas negras. Se existe o racismo, por consequência tem-se uma desigualdade racial, e, se essa existe, então não somos

um país democrático. Defende-se muito a bandeira da meritocracia, impossível de ser hasteada também, uma vez que ao observar-se a condição dos negros em relação à condição dos brancos; observa-se que a qualidade de vida e oportunidades oferecidas para aqueles é bem inferior (HERINGER, 2002; FERREIRA, CAMARGO, 2011).

Vive-se num país onde a maior parcela da população é negra, porém nas mídias ela não chega a 1% de representatividade. Os negros também estão ausentes de cargos elevados nas empresas, na política, nos bancos, na educação, na saúde e na sociedade. Quando conseguem lograr êxito em suas vidas espera-se pela sociedade racista que seja em posições subalternas. Ao tratar das cotas não podemos deixar de dar lugar de destaque às cotas raciais, principalmente por essa proporcionar possibilidade de conhecimento multidisciplinar e também cultural (DA COSTA SILVA, 2016).

As políticas de ação afirmativa, especificamente as cotas raciais, não são migalhas, mas sim uma forma de reparar e corrigir as injustiças e diferenças sociais e econômicas causadas pelo sistema escravocrata.

Cabe a toda a sociedade ser antirracista e apoiar iniciativas como a política de cotas para pôr fim ao racismo, pois, quanto mais negros concluírem sua formação universitária, mais oportunidades eles terão de inserção no mercado de trabalho e maiores serão as chances de que não haja tanta disparidade entre as próximas gerações de brancos e negros em termos de oportunidades (DA COSTA SILVA, 2016; ALMEIDA, 2019; RAIMONDI, 2020).

## 8 A IMPORTÂNCIA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

As cotas são um assunto relativamente novo, são muitas as dúvidas acerca de sua implementação nas Instituições Federais de Ensino. Existe ainda muita resistência de parte da sociedade brasileira, na qual uma grande parcela, infelizmente, é extremamente racista; não sendo um racismo escancarado, mas um racismo velado desmedido. Sendo que qualquer mínimo acesso que a população negra consiga, devido há anos de luta, vem em contrapartida uma grande força de resistência a esses desafios, a esses pequenos direitos alcançados, sendo o povo negro ainda muito perseguido (ALMEIDA, 2019; BATISTA, MASTRODI, 2020; BUJATO, SOUZA, 2020).

Desde as primeiras tentativas de sua implementação, escuta-se que as Comissões de Heteroidentificação seriam Tribunais Raciais, com a função de definir quem era negro e quem não era negro no Brasil, o que não é verdade, pois as Bancas de Heteroidentificação são um mecanismo criado pelo Governo Federal para poder impedir fraudes, pois não podemos aceitar esse burlamento do acesso às vagas reservadas a negros no acesso ao ensino público. Precisamos de comissões para aferir se o sistema público, ao realizar seus processos seletivos, está conseguindo realmente incorporar a população negra (MAIA, VINUTO, 2020; SANTOS, 2021).

A principal função das Comissões de Heteroidentificação é a de prevenir fraudes e garantir que a Lei de Cotas seja aplicada corretamente a favor dos negros, que precisam ser incluídos na rede federal de ensino. A luta desde o início foi muito grande, sempre contando com a participação do movimento negro. Anteriormente a criação das Comissões, tinha-se o entendimento que qualquer pessoa que se autodeclarasse negro ou pardo, para ter acesso as vagas oferecidas, teriam que ter suas autodeclarações reconhecidas, não podendo então ser indeferida nenhuma inscrição, pois o que valia era como a pessoa se sentia. De certa forma era o uso da análise genotípica, quando várias vezes a pessoa mesmo não tendo a cor de pele negra, vinha de uma família com ascendentes negros. Hoje temos como condição de acesso a essas vagas reservadas a negros e pardos, a análise fenotípica, que nada mais é do que as características observáveis do indivíduo, tais como cor da pele, cabelos e olhos (NUNES, 2018; MAIA, VINUTO, 2020).

O principal impasse encontrado na implementação das Bancas de Heteroidentificação é fazer com que a política de aplicação das cotas raciais funcione, pois, a mesma só será efetiva se funcionar corretamente nas Instituições em que forem implementadas, com a inibição das fraudes por pessoas não detentoras dessa reserva de vagas (NUNES,2018).

É necessário que as Comissões de Heteroidentificação tenham uma mistura de gêneros e raças, não devendo ser as comissões formadas só por homens ou só mulheres, só por pessoas brancas ou somente pessoas negras. Deve haver uma representatividade da classe docente presente na Comunidade Universitária, mas também, dos técnicos administrativos, pois existe a necessidade de existir uma visão contraditória mais ampla. É importante pensar em cotas como uma perspectiva pedagógica, em um processo de educar a população brasileira para acessar as ações afirmativas, de trabalhar a formação de uma população tanto para aceitar as cotas quanto para não se candidatar se não for o público-alvo da política (NUNES, 2018; SILVA, 2020).

Para se fazer jus ao acesso à reserva de vagas por cotas, é necessário o preenchimento da autodeclaração, na qual os candidatos se apresentam no processo seletivo para concorrerem à política de ação afirmativa supracitada. O ato de se autodeclarar é como o candidato se vê; e as Bancas de Heteroidentificação que definem como o candidato é visto pela sociedade, se realmente é identificado por ela como negro. Então a combinação desses dois elementos é o que faz com que a pessoa possa ser usuária da política de cotas (CAMILLOTO, BORGES, 2019; SILVA, 2020).

Existe um desafio político das ações afirmativas. Elas são um fenômeno social recente, resultado de uma luta histórica do movimento social negro, que pautou na agenda pública brasileira, a necessidade da adoção de políticas de ações afirmativas, ou de medidas de ação afirmativa. Foi vista essa necessidade, pois se observou com o passar do tempo, que as políticas públicas puramente universalistas não seriam capazes de promover a inclusão de determinados segmentos da sociedade. Particularmente, o segmento racial negro, pois não garantia certos direitos e benefícios, tais como: educação e o acesso a empregos. Essa é uma modalidade política que tem uma característica peculiar, por isso, podemos utilizar como referência que os programas de ações afirmativas são iniciativas públicas ou

privadas, que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, visando um bem coletivo (BATISTA, FIGUEIREDO, 2020; MAIA, VINUTO, 2020; SILVA, 2020).

A necessidade da implantação das Bancas de Heteroidentificação se deu pela identificação que esse grupo social desfavorecido não estava alcançando seu objetivo inicial, que seria a inclusão de seus membros na sociedade; principalmente, pelo fato de observar o preenchimento das vagas por pessoas não merecedoras desses benefícios.

Na primeira fase de implementação da mais evidente política das ações afirmativas com recorte racial, que é a política de cotas estabelecida na Lei 12.711 (BRASIL, 2012), que focou no grupo social desfavorecido que é a população negra; o que se via como resultado da sua execução era a ocupação das vagas reservadas por ela para negros e pardos, por pessoas fenotipicamente não lidas socialmente como pessoas negras e pardas. Foi esse um problema importante verificado no Brasil num primeiro momento da sua implementação (BATISTA, FIGUEIREDO, 2020; MAIA, VINUTO, 2020; SILVA, 2020).

Discutir ação afirmativa e heteroidentificação, sem levar em consideração a sua finalidade, corre-se sério risco de cair no discurso da associação desse importante papel social como travestido de Tribunal Racial. Em hipótese alguma a tarefa das Comissões de Heteroidentificação se assemelham a um Tribunal Racial. O papel desempenhado por elas nada mais é do que o de cumprimento do mecanismo e monitoramento do processo de aplicação de uma política pública que tem finalidade bem definida, isso é fundamental.

Não cabe a discussão da heteroidentificação descolada do processo histórico, pois foi o Movimento Social Negro que pautou as ações afirmativas na agenda pública brasileira como uma reivindicação de uma segunda abolição, isso devido ao fato de que a iniciada em 1808 não teria dado consequência à inclusão social desse segmento da sociedade da mesma forma que deu a outros nichos da sociedade brasileira.

Ao longo da história, houve diversos momentos importantes, tais como: a Frente Negra Brasileira na década de 1930, o Teatro Experimental Negro na década de 1940, o Movimento Negro Unificado na década de 1970, a Marcha de Zumbi que



ocorreu em 1995; como também, a mobilização e a participação do Brasil na Conferência de Durban. Foi mais de um século de lutas visando garantir que alguma medida fosse assumida pelo Estado Brasileiro, no qual ele se comprometesse com a inclusão dessa parcela da sociedade brasileira, que é a população negra e parda (ALVES, 2002; CARNEIRO, 2002; DOMINGUES, 2007; PIOVESAN, 2008).

Não foi um processo pacífico convencer a população brasileira de que era necessário adotar políticas de ações afirmativas com corte racial. Foi um trabalho muito doloroso para quem estava imerso nesse debate já há algum tempo. Há de se lembrar das discussões que se travaram a partir de alguns mitos que foram veiculados Brasil afora em relação à impossibilidade de se adotar políticas públicas de recorte racial. Passavam a ideia de que num país como o Brasil não existia raça, e que este era um país, onde tínhamos uma democracia racial, por isso não faria sentido uma política dessa natureza, pois não era possível identificar quem era negro no Brasil, por conta dessa miscigenação existente. Afirmavam, que o grande problema do Brasil não era racial; mas sim, o econômico. Portanto não deveríamos adotar nenhum tipo de política pública com recorte racial, mas somente social (DOMINGUES, 2007; LIMA, 2010).

Queriam que preponderasse as políticas universalistas que são as que levam em consideração toda a população e não apenas segmentos pontuais. A esse respeito foram instituições raciais que ofereceram acervo e informações de dados que comprovaram a ineficiência de políticas universalistas na garantia da oferta dos direitos pelo Estado Brasileiro a todos, conforme o pertencimento étnico-racial. No que se refere a esses mitos, ainda havia a ideologia de que adotando essas políticas, haveria o risco de se romper de fato com essa característica universalista, pois ocorreria a violação do princípio do mérito; diminuindo também o nível de qualidade das instituições de ensino que recebessem essas pessoas ingressantes por meio das cotas. Acreditavam que as vantagens das ações afirmativas seriam abarcadas apenas pelos grupos mais favorecidos dentre os desfavorecidos, eleitos como beneficiários, podendo haver então uma acentuação da discriminação, sendo nesse sentido danosa para as próprias minorias (MOEHLECKE, 2002; LEITE, 2011).

O último mito que veiculou nessa mesma conjuntura, foi o de que seria uma violação aos direitos individuais dos pertencentes às classes não favorecidas pelas ações afirmativas, ou seja, esses devaneios foram todos objetos de muitos debates,

concretizados em manifestos intelectuais, tanto a favor, quanto contrários; e mesmo assim; a sociedade brasileira venceu e optou pela decisão de ser favorável às ações afirmativas (BAYMA, 2012).

Antes mesmo de haver uma lei federal, já havia uma profusão de iniciativas dessa perspectiva, tal como as experiências nos estados do Rio de Janeiro, Brasília, Mato Grosso do Sul, Bahia e também através do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Foram várias as ações afirmativas adotadas Brasil afora antes mesmo da publicação da Lei Federal 12.711 (BRASIL, 2012), as quais possuíam duas características principais, algumas foram impostas por leis, de cima para baixo, como ocorreu no Rio de Janeiro e no Mato Grosso do Sul, e outras iniciativas partindo do seio das próprias instituições, que são os casos da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e da Universidade de Brasília (UNB), que gestaram no seu próprio interior, iniciativas de ações afirmativas nesse panorama (MAIO, 2005; UNEB, 2020).

Um fato que está diretamente interligado à discussão do tema sobre as bancas de heteroidentificação, foi o episódio que a mídia tratou como sendo o caso dos gêmeos da UNB. Essa quando adotou a política de cotas raciais foi a primeira instituição no Brasil a adotar a heteroidentificação como procedimento, sendo que através da aplicação desse mecanismo um dos gêmeos foi considerado negro e o outro não negro. Essa decisão rendeu um amplo debate na expectativa de desqualificar a política pública como um todo, resultando numa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que equivale a um questionamento de constitucionalidade, tramitado no STF, onde foi julgado procedente em 2012. Com isso, abriu-se um precedente considerando as cotas constitucionais, oportunidade em que os Ministros definiram que a regra tem o objetivo de superar distorções sociais históricas, empregando meios marcados pela proporcionalidade e pela razoabilidade (MAIO, SANTOS, 2005; STF, 2012).

Como já mencionado, em 2012, favorecendo vários grupos sociais tidos como desfavorecidos, foi sancionada a Lei de Cotas pela Presidente Dilma Rousseff, que dispunha sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Em sua primeira fase de implementação, a legislação trouxe como condições exclusivas de comprovação de direito a vaga nas Instituições, o preenchimento de autodeclaração pelos candidatos pertencentes aos

grupos sociais desfavorecidos. O resultado disso foram os escândalos das fraudes que se alarmaram Brasil afora. Casos na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Universidade Federal de Pelotas (UFPel), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), casos no Brasil inteiro incluindo-se também a UFTM, conforme os noticiários facilmente encontrados através de pesquisas na *internet* (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020; UFMG, 2021; UFPEL, 2016). Instituições de todos os estados brasileiros foram alvo de denúncias de supostas ocupações indevidas de vagas destinadas a negros e pardos por pessoas que se autodeclararam como tal. Como essas denúncias resultaram num desconforto Institucional, na maior parte dos casos, o efeito disso foi o surgimento das Comissões de Heteroidentificação que a partir de 2017 começaram a ser implementadas nas Universidades por todo o Brasil. Em 2017, 19% das Universidades adotaram as Comissões de Heteroidentificação, em 2018, subiu para 27%, em 2019, já haviam 47%, e em 2020 o percentual de Instituições com Comissões de Heteroidentificação correspondia a 84% das Universidades (DANTAS, DE ALMEIDA, 2020; SANTOS, ESTAVAM, 2018; SANTOS, 2021).

No âmbito dos Institutos Federais, também existe a obrigatoriedade de implementação das Comissões de Heteroidentificação para vigilância na ocupação das vagas, e um grande número de Instituições já vem adotando esse procedimento, uma expansão significativa. Do ponto de vista regional houve um aumento diversificado, e a região Sul foi a primeira a atingir o maior nível de implementação; a região sudeste foi a segunda, mas nenhuma dessas regiões atingiu ainda 100% de criação de Comissões de Heteroidentificação na rede Federal de Ciência e Tecnologia (SANTOS, ESTAVAM, 2018).

O patamar mais baixo é registrado na Região Norte do Brasil, onde um número menor dos Institutos possuem as Comissões de Heteroidentificação, se comparados ao Sul e Sudeste (SANTOS, ESTAVAM, 2018). Esse foi um movimento de expansão que se deu naturalmente, e o que se tem agora é exatamente a necessidade de que esse mecanismo de heteroidentificação seja reforçado e valorizado nas Instituições, pois o que se tem visto de fato, é que as Bancas de Heteroidentificação vêm fazendo total diferença para o processo de implementação dessa importante política pública, garantindo assim algum tipo de benefício aos grupos com histórico de desigualdade social e racial (OLIVEIRA, 2019; DANTAS, DE ALMEIDA, 2020).

A importância das Bancas de Heteroidentificação nas ações afirmativas, nesse momento da história, consiste em garantir a rigidez da aplicação da política pública que tem a finalidade de assegurar o acesso à educação a um destinatário muito bem definido e funcionar como estratégia de reparação e minimização do prejuízo histórico decorrente do processo de escravização, que resultou na inserção desse determinado segmento étnico-racial na composição da sociedade brasileira. Elas têm a relevância e a grandiosidade de garantir a aplicação correta de uma política pública para a população negra e parda, e o desejo e interesse de demonstrar a importância de ter-se o povo negro nos bancos escolares, da Educação Básica ao Ensino Superior, o fazendo presente na história social do Brasil.

Já dizia o sambista Antônio Candeia Filho (CANDEIA, 1969):

“Hoje é manhã de carnaval, ao esplendor as escolas vão desfilar garbosamente, aquela gente de cor com a imponência de um rei, vai pisar na passarela, salve a Portela. Vamos esquecer os desenganos que passamos, viver alegria que sonhamos durante o ano. Damos o nosso coração, alegria e amor a todos sem distinção de cor, mas depois da ilusão, coitado, negro volta ao humilde barracão. Negro acorda, é a hora de acordar, não negue a raça, torne toda manhã dia de graça, negro não se humilhe nem humilhe a ninguém, todas as raças já foram escravas também. E deixa de ser rei só na folia e faça da sua Maria uma rainha todos os dias e cante o samba na UNIVERSIDADE, e verás que seu filho será príncipe de verdade, aí então jamais tu voltarás ao barracão”.

Ora, não se tem movimento negro no país. Mas sim, inúmeros personagens negros importantes na história social do Brasil, a comunidade negra, a frente negra brasileira que desde o início da década de 1930 já reivindicava ações afirmativas na educação. Não é possível então que a sociedade pública brasileira não entenda o motivo pelo qual há a necessidade de ter essas Bancas de Heteroidentificação, é uma discussão muito mais alargada, é uma discussão sobre branquitude e privilégios.

Ter as Bancas de Heteroidentificação é um ato político, social, técnico e pedagógico. É importante mencionarmos que foi a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014 (BRASIL, 2014), que surgiu dois anos após a promulgação da Legislação de cotas, que trouxe essa necessidade das Bancas de Heteroidentificação. Essa lei reservou aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Desta forma, trouxe a necessidade da

implementação das Bancas de Heteroidentificação para fiscalização no preenchimento dessas vagas, garantindo uma condição a essas pessoas detentoras do direito, que melhorou significativamente e concretamente as suas condições materiais de existência. Então essa questão das Bancas teve discussão num lugar político-social muito importante, que é o pensar o que significa em termos econômicos, sociais, culturais e de aprendizagem o acesso ao Ensino Superior nas Entidades Federais de Ensino e nos Institutos Federais Tecnológicos.

Em vista disso, é importante colocar essa discussão nesse veio, no qual a política de cotas na educação pública parta do princípio que é urgente e necessário no Brasil criar as condições para que a equidade, a justiça curricular, a permanência, o sucesso acadêmico e a realização educacional para a população negra e parda realmente façam valer a quem tem o direito. Por décadas o que se teve foi um segmento que é a maioria da parcela populacional no país, em termo de raça, reivindicando algo que se tornou lei, após muitos embates, podendo não ser a lei desejada, mas é a lei que se tem. Não é possível que não seja possível fazer valer realmente os direitos conseguidos, é importante o debate nesse sentido. Essa discussão oportuniza a organização e resistência da comunidade negra e da comunidade negra acadêmica.

A existência das Bancas de Heteroidentificação visa dar a possibilidade aos negros de ocuparem lugares nas Universidades que anteriormente somente atendiam as elites brasileiras e que hoje estão alterando a sua face e são chamadas, convocadas e obrigadas a mudar por conta daquilo que está sendo realizado no campo educacional, político e social. Essas Comissões são parte de um processo muito mais alargado, daí a importância de ter-se formação política e técnica dos membros das bancas, que trata de temas como a identidade racial, a história social do racismo no país e temas correlatos, com a intenção de compreender a gestão e organização de espaços políticos e raciais de resistência, trata do racismo estrutural, do racismo institucional que penaliza essa parcela da população todo dia em sociedade e nas Instituições de Ensino (ALMEIDA, 2019; BATISTA, MASTRODI, 2020; BUJATO, SOUZA, 2020; MAIA, VINUTO, 2020).

Cada instituição tem que pensar em estratégias e conjuntura para que se faça cumprir a lei, de maneira a buscar constantemente pensar na equidade racial e ao mesmo tempo abrir um diálogo com a comunidade externa das instituições. Não é

um processo fácil, é um processo complexo, não é uma questão de que as pessoas que são indeferidas são fraudadoras da lei ou querem ter algum tipo de proveito, não é responsabilidade das bancas lidar com a questão psicológica das pessoas, as Bancas têm o trabalho de deferir ou indeferir (NUNES, 2018; MAIA, VINUTO, 2020).

Nem sempre todos os casos em que a Comissão de Heteroidentificação étnico-racial não reconhece os candidatos como negros ou pardos tratam-se de fraudes, busca-se construir a igualdade e limitar o burlamento às regras estabelecidas, não se tratando então de um tribunal racial, mas sim da possibilidade de se realizar um trabalho significativo e comprometido com as ações afirmativas voltadas a garantir à população negra e parda o acesso à educação.

A seguir, trataremos do tema fraudes, que ocorreram especificamente na universidade tema do nosso estudo, onde através de denúncias realizadas, a instituição decidiu por criar as Bancas de Heteroidentificação com o intuito de melhor fiscalizar o ingresso através das cotas raciais, diminuindo com isso a probabilidade de que pessoas não detentoras do direito viessem a se candidatar às vagas reservadas.

## 9 FRAUDES NO INGRESSO POR COTAS RACIAIS NO CURSO DE MEDICINA DA UFTM

Em fevereiro do ano de 2019, após ter recebido denúncias referentes a fraudes cometidas no ingresso através de vagas destinadas a candidatos autodeclarados pretos e pardos, por discentes do curso de medicina da UFTM, a Ouvidoria da Instituição, encaminhou a Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (PROACE), solicitação para exame e verificação da veracidade dos fatos imputados aos alunos. Na ocasião, a PROACE, informou que a participação da Divisão do Serviço Social da Pró-Reitoria, no processo de ingresso da UFTM, somente se restringia à verificação de renda dos candidatos ingressantes pela Lei 12.711 (BRASIL, 2012) pertencentes aos grupos G1 e G2, não lhes cabendo analisar se os pleiteantes às vagas se enquadravam nas características fenotípicas de pessoas pretas ou pardas (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Dispõe o Edital de nº 02/2021, com data de 10 de março de 2021, da UFTM, para ingresso através do Sistema de Seleção Unificada – SISU, sobre a distribuição das vagas (UFTM, 2021):

### 2 – DAS VAGAS

2.1 As vagas destinadas ao Sistema de Seleção Unificada - Sisu 2021/1, os cursos e as informações pertinentes constam do Termo de Adesão, disponível no sítio [www.uftm.edu.br](http://www.uftm.edu.br).

2.2 Das vagas oferecidas para os cursos presenciais de graduação, 50% (cinquenta por cento) estão destinadas ao sistema de cotas proposto pela Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei nº 13.409 de 28 de dezembro de 2016, regulada e normatizada pelo Decreto nº 7.824, alterado pelo Decreto nº 9.034 e pelas Portarias Normativas nº 9 de 5 de maio de 2017 e nº 1.117 de 1º de novembro de 2018, desde que o candidato enquadre-se em alguma das situações abaixo:

**Grupo 1: (L2)** Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas - PPI, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras.

**Grupo 2: (L1)** Candidatos com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras.

**Grupo 3: (L6)** Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas - PPI que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº. 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras.

**Grupo 4: (L5)** Candidatos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras.

**Grupo 11: (L10)** Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras (Lei nº 13.409/2016).

**Grupo 12: (L9)** Candidatos com deficiência que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras (Lei nº 13.409/2016).

**Grupo 13: (L14)** Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras (Lei nº 13.409/2016).

**Grupo 14: (L13)** Candidatos com deficiência que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras (Lei nº 13.409/2016).

**Candidatos da ampla concorrência**, ou seja, aqueles que não se enquadrarem em nenhum dos 8 (oito) grupos descritos anteriormente, ou ainda que não optarem por concorrer às vagas destinadas a essas modalidades a que se refere a Lei 12.711/2012 e Lei 13.409/2016.

Diante disso, a Ouvidoria da Instituição conduziu a solicitação de exame dos fatos denunciados à Divisão de Processo Seletivo Discente, a qual esclareceu não caber àquela divisão a apuração de denúncias dessa natureza, feitas à Ouvidoria da Instituição. Ressaltaram que seus trabalhos recaem meramente sobre a elaboração de Editais de Processos Seletivos de Ingresso na UFTM sendo que, tratando-se especificamente do Sistema de Seleção Unificada – SISU, os editais são elaborados em consonância com o Edital do MEC, não existindo na Universidade uma comissão de avaliação desses casos denunciados (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Tendo em vista que o teor das denúncias se tratava de fatos muito severos, a UFTM não poderia se eximir de verificá-los. Em face da resposta que foi dada pela Divisão de Processo Seletivo Discente, a PROACE encaminhou os fatos denunciados à Reitoria da Instituição, para que lá fosse declarado quem seriam os responsáveis por apurá-los e para que fossem definidas quais providências deveriam ser adotadas caso se reconhecessem as fraudes por parte dos candidatos acusados (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Observou-se após todos esses fatos, que seria inconcebível a UFTM se esquivar de criar uma comissão de avaliação das autodeclarações, conforme



previa a Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 1º (CNMP, 2016):

Art. 1º. Os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis n. 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas.

Deve-se considerar também o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 (STF, 2009):

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversam apenas são legítimas se a sua manutenção estiver

condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

(ADPF 186, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00009).

Colaborando com o mesmo entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Relator no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental supracitado, Ricardo Lewandowski, enaltecendo o assentimento da Doutrinadora Daniela Ribeiro Ikawa, se posicionou da seguinte forma em seu voto (STF, 2009):

“A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há (...) um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos”.

Cabe trazer a discussão ainda, os principais fundamentos e diretrizes de fiscalização da política de cotas mencionadas na Nota Técnica nº 01/2016 do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA, 2016), onde de acordo com o qual, os editais de processos seletivos e concursos públicos que prevejam cotas raciais, devem estabelecer também as características fenotípicas relacionadas ao grupo

étnico-racial negro como critério para validação da autodeclaração dos candidatos cotistas.

Responsabilizam-se os editais por determinar que os candidatos que se autodeclararem negros, juntem à ficha de inscrição preliminar cópia colorida de documento de identificação, devendo esse permanecer acessível para fins de impugnação da autodeclaração por terceiros. Diante disso a verificação das características fenotípicas dos candidatos que se autodeclararem negros será realizada por meio de entrevistas presenciais, nas quais, em obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, serão abertas ao público, sendo possível inclusive a presença dos demais candidatos às vagas, cotistas ou de ampla concorrência (MPBA, 2016).

Devem os Editais instituírem Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração, que analisando características fenotípicas dos candidatos cotistas decidirão por maioria de seus membros acerca da convalidação da autodeclaração étnico-racial, lembrando que a referida composição da comissão deverá ter como número majoritário, integrantes de organizações não governamentais voltadas para o combate ao racismo de reconhecida representatividade local, sendo o controle de verificação das características étnico-raciais dos candidatos realizados antes de efetivação da matrícula (MPBA, 2016).

Diante dos fatos explanados pela PROACE, a reitoria da UFTM, após receber a documentação referente às denúncias, fez o encaminhamento à Procuradoria Federal, solicitando análise e parecer jurídico. A respeito da análise jurídica, a Procuradoria Federal se manifestou, relatando que várias são as universidades federais que hodiernamente enfrentam o problema das denúncias de fraudes concernentes à distribuição das vagas reservadas aos candidatos autodeclarados pretos e pardos, com recomendações no sentido de que sejam definidos critérios, que acompanhados das autodeclarações, sirvam de parâmetro para averiguação da adequada destinação das cotas aos candidatos que efetivamente têm o direito a preenchê-las, nos termos da legislação e princípios vigentes, visando realmente alcançar os grupos discriminados (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Posteriormente ao exame da documentação dos discentes denunciados por fraude no ingresso através de vagas reservadas a pretos e pardos,

discorreram, em virtude da falta de normatização específica a respeito do tema, sobre a possibilidade da aplicação por analogia do disposto na Lei 12.990 (BRASIL, 2014), que trata das vagas reservadas para candidatos declarados pretos ou pardos nos concursos públicos federais; trazendo ainda o entendimento da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 (BRASIL, 2018), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, nos termos da Lei nº 12.990 (BRASIL, 2014).

A supracitada Portaria (BRASIL, 2018), em seu artigo 1º, disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei nº 12.990 (BRASIL, 2014), apresentando, no parágrafo único, os seguintes princípios e diretrizes:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;
- IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Portaria Normativa;
- V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público federal.

É importante salientar ainda que consta no Artigo 3º da Portaria Normativa nº 4 (BRASIL, 2018), que as autodeclarações dos candidatos gozam de presunção relativa de veracidade. E o parágrafo 1º complementa que, sem prejuízo do disposto no *caput*, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação. Destarte, é juridicamente possível a realização de procedimento de avaliação da veracidade da autodeclaração do candidato cotista, durante a realização de processo seletivo abarcado por tal sistema de distribuição de vagas. Neste sentido, imprescindível se mostrou o estabelecimento de item específico, nos editais de processos seletivos futuros para ingresso na UFTM, com o intuito de dispor sobre os procedimentos de heteroidentificação complementar, com a criação

inclusive de Comissão Recursal, nos termos do art. 13 e seguintes da Portaria Normativa nº 4 (BRASIL, 2018).

Conforme é previsto na Lei nº 9.394 de 1996 (BRASIL, 1996), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é competência das instituições de educação superior, credenciadas como universidades, fazer deliberações sobre normas e critérios de admissão e seleção de estudantes, bem como estabelecer o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, máxime de sua autonomia administrativa. Com efeito, o propósito da reserva de vagas às pessoas negras é justamente a inclusão daqueles que, pelo seu fenótipo acabam sofrendo discriminação no meio social. Assim, para que tais vagas sejam assumidas a quem de direito, os respectivos candidatos precisam possuir características físicas e visíveis da etnia negra, de modo a propiciar a identificação étnica com a questão racial. O critério da autodeclaração não é absoluto e satisfatório para admissão dessas pessoas e, sendo adotado de forma isolada, acaba por interverter a própria lógica do sistema de cotas, elevando o discrimine que tal política pública visa diminuir.

Não se trata meramente de fazer uma classificação biológica ou com base no genótipo, mas sim, dos aspectos fenotípicos, ou seja, na manifestação visível das características físicas, capazes de evidenciar a pessoa como pertencente a determinado grupo social. Comumente, é a aparência do indivíduo que atrai condutas sociais discriminatórias, sendo a heteroidentificação critério considerável e imprescindível para a correta destinação das cotas, garantindo igualdade de oportunidades no acesso ao ensino público, segundo uma perspectiva material.

É sabido, que cabe aos Membros do Ministério Público os mecanismos de fiscalização e controle na distribuição das vagas reservadas pela Lei 12.711 de 2012 (BRASIL, 2012), dando atenção especial aos casos de fraudes nos sistemas de cotas para acessos às universidades, atuando para reprimi-las e preveni-las. Assim, a autodeclaração é ato sujeito à sindicabilidade, suscetível de controle pela Administração Pública, como forma de confirmação da política pública de ação afirmativa, sendo fundamental que haja previsão no Edital quanto ao procedimento e critérios a serem avaliados, tais como o fenótipo, por exemplo, nos termos do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. FENÓTIPO E GENÓTIPO. ANCESTRALIDADE. LEI Nº 12.990/14. A constitucionalidade da Lei 12.990/14 declarada pelo Supremo Tribunal Federal trouxe parâmetros contundentes ao dar interpretação conforme à Constituição Federal ao parágrafo único do art. 2º daquele diploma, no sentido de que a autodeclaração do candidato deve prevalecer, sendo, contudo, possível o controle pela administração do ato de declaração como forma de ratificação da política pública de ação afirmativa, o que significa dizer que será ilegal, porque contrário à finalidade, o ato administrativo que desconsiderar a autodeclaração firmada pelo candidato sem que seja comprovada, a partir da garantia do contraditório e da ampla defesa, a intenção fraudulenta daquele que pretende se valer da reserva de vagas. Somente após a Portaria nº 1418/16 da UFPEL, a qual passou a prever o critério fenotípico para análise da autodeclaração, pode tal IES, mediante processo administrativo, pretender excluir de seus quadros discentes fenotipicamente incompatíveis com a declaração prestada. (TRF-4 - AC: 50009647020174047110 RS 5000964-70.2017.4.04.7110, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 31/07/2018, TERCEIRA TURMA)

Portanto, observou-se que era crucial e inevitável a regulamentação interna para criação e organização de critérios a serem adotados por Comissão de Heteroidentificação dos Candidatos Pretos e Pardos nos processos seletivos de ingresso na UFTM. Sendo que, no momento em que ocorreram as denúncias, por serem inexistentes regimentos específicos no âmbito da Instituição, orientaram que aquelas deveriam ser apuradas pela autoridade administrativa competente; que poderia segundo seu juízo discricionário, delegar a condução do processo administrativo a outro titular, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial; mediante processos administrativos, onde seriam assegurados a ampla defesa e o contraditório, nos termos definidos na Lei 9.784 de 1999 (BRASIL, 1999), encaminhando também no decorrer das investigações, cópias dos processos ao Ministério Público, caso se encontrassem vestígios de fraudes ao sistema de cotas (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Dessa forma, foi designado Grupo de Trabalho; tendo para esse sido eleito um Coordenador; para a sindicância das denúncias relativas aos termos de autodeclaração étnico-racial, composto por negros e brancos, contando em sua grande maioria por pessoas envolvidas em questões de cunho racial, sendo quatro docentes, três servidores técnico-administrativos e um representante da comunidade externa à UFTM, ligado ao movimento negro. É valioso salientar que a maior parte desse grupo já havia passado por cursos de capacitação para realizar esse trabalho, sendo uma das docentes eleitas para esse afazer, a responsável por capacitar na Instituição os servidores que atuam nos processos seletivos para o provimento de vagas nos concursos públicos, no que se refere à reserva de vagas para negros (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Durante as investigações foi solicitado pelo Grupo de Trabalho ao Departamento de Registro e Controle Acadêmico (DRCA), dados dos alunos mencionados nas denúncias, tais como endereço eletrônico, horários de aulas e número de telefone, para que assim decidissem qual seria a melhor data e horário para que após convocados fossem ouvidos. Ao longo do tempo que aguardavam as informações, o Grupo de Trabalho reuniu-se por três vezes, no intuito de deliberar sobre como aconteceria o processo de apuração das denúncias (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Na primeira reunião deliberaram sobre dividirem-se em duas turmas, assim sendo, cinco pessoas compuseram a comissão responsável por fazer a primeira oitiva dos discentes apontados nas denúncias e a segunda turma ficou responsável por analisar os recursos que pudessem ser pleiteados. Na segunda reunião, após vários debates, decidiram que os alunos seriam ouvidos separadamente. Nessa ocasião o Grupo de Trabalho elaborou uma lista de perguntas a serem feitas aos alunos no momento da oitiva, concordaram sobre o fato que essas perguntas não poderiam constrangê-los, sendo que dentre os questionamentos seriam feitas as seguintes indagações: “1) Você conhece a lei de cotas? 2) O que você entende por autodeclaração? 3) O que é racismo na sua opinião? 4) Você já passou por alguma situação de discriminação? Se sim, você poderia relatar? 5) Você quer dizer alguma coisa, tem alguma dúvida, precisa de algum outro esclarecimento?”. O intuito dessas perguntas era dar a oportunidade para que enquanto os alunos respondessem, o Grupo de Trabalho pudesse analisar as características fenotípicas de cada um, examinando se eles poderiam se enquadrar como negros ou pardos conforme haviam se autodeclarado, ou não (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

As oitivas dos discentes foram pré-agendadas para o dia 10 de maio de 2019, na sala 210 do Centro Educacional da UFTM, tendo sido reservado um horário apartado para cada um deles. No dia marcado, cada aluno denunciado foi ouvido separadamente e em sequência, conforme havia sido planejado pelo Grupo de Trabalho, cabendo ao Coordenador conduzir o andamento da inquirição, enquanto os demais participantes do Grupo de Trabalho, juntamente a ele, faziam a análise das características fenotípicas (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Findando cada tomada de informações dos discentes, o Coordenador do Grupo de Trabalho ratificava a eles a possibilidade de poderem acrescentar

quaisquer fatos que considerassem importantes, ressaltando que possuíam a plena liberdade para solicitar qualquer esclarecimento e informando que os resultados e decisões emanados do Grupo de Trabalho a respeito da situação seriam publicados no *site* da Instituição, oportunidade na qual os alunos também seriam notificados, podendo impetrar recursos em detrimento das decisões, caso não concordassem (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Assim que cada discente deixava a sala designada para a oitiva, o Grupo de Trabalho se dirigia a analisar as características fenotípicas de cada um, onde decidiam por unanimidade que se tratava de fato de pessoas negras ou pardas ou pessoas brancas, ao contrário do que haviam se autodeclarado. Após essas decisões, os processos foram encaminhados à Pró-Reitora de Assuntos Educacionais (PROENS), para publicação do resultado e estabelecimento de prazo para recurso, caso houvesse algum (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Em contato com a Divisão de Processo Seletivo Discente da UFTM, através de demanda cadastrada junto ao Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), soube-se que no decorrer do ano de 2019 e 2020 foram diversas as denúncias feitas a Ouvidoria da Instituição. Em 2019 foram instaurados 50 processos de verificação para apurar possíveis fraudes em ingresso pelas cotas raciais no curso de medicina, onde, os candidatos entrevistados que tiveram as autodeclarações validadas, receberam parecer do Grupo de trabalho de sindicância (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Para as autodeclarações invalidadas foram abertos processos administrativos, nos quais foram dados aos estudantes oportunidade de ampla defesa e de serem entrevistados por outros integrantes do Grupo de Trabalho, já em fase recursal. Aconteceram casos que após o recurso, as autodeclarações foram validadas e os processos seguiram para arquivo. Nos casos em que foi mantida a invalidação, as matrículas dos estudantes foram canceladas administrativamente, sendo que do ano de 2020 até o mês de março de 2021, foram iniciados quatro processos de sindicância referentes a fraudes no ingresso por cotas na Universidade, que estão ainda na fase de instauração (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Desses alunos da medicina que foram ouvidos pelo Grupo de Trabalho em 2019 e 2020, através de sindicância e respeitando todo o procedimento administrativo de apuração, 19 tiveram suas vagas canceladas administrativamente



por fraudes nas autodeclarações no ingresso por cotas raciais. Todos esses os alunos moveram ações judiciais em razão do cancelamento de suas matrículas, desses, somente 12 obtiveram decisões favoráveis e continuam cursando na Instituição (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Diante de todos os fatos supracitados vivenciados pela Universidade, a mesma se viu impulsionada a criação da Comissão de Heteroidentificação, no intuito de prevenir futuras fraudes nos ingressos por cotas, pelos editais vindouros da Instituição, que trataremos no capítulo seguinte.

## 10 A IMPLANTAÇÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NA UFTM

Para a implantação da Comissão de Heteroidentificação na UFTM, foi feita uma audiência pública, por meio de parceria das Pró-Reitorias de Ensino e de Assuntos Comunitários e Estudantis (PROENS e PROACE, respectivamente), divulgada através de edital, publicado por ordem da Reitora *Pro Tempore* na época, Professora Doutora Ana Lúcia de Assis Simões, em que fazendo uso de suas atribuições regimentais, convidou toda a comunidade Uberabense em geral para que participasse. A audiência pública foi transmitida em tempo real à comunidade acadêmica do Campus Universitário de Iturama/UFTM e a toda a população, através do canal “UFTM Social”, pelo *YouTube*.

Com o intuito de discutir sobre a melhor forma de efetivação das Bancas de Heteroidentificação na Universidade, a audiência foi realizada no dia 29 de abril de 2019, no Auditório Safira, localizado no prédio da Reitoria da própria UFTM. Teve como tema central “A política de cotas na UFTM e a criação da comissão de heteroidentificação”, em que se debateu a aplicação das cotas na Universidade, dando transparência à implementação de tal política na Instituição e coletaram propostas e critérios a serem utilizados no processo de heteroidentificação (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

A audiência foi aberta com uma mesa redonda que teve por intuito discutir o ingresso nas vagas reservadas para negros (pretos e pardos) nos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, sendo que foram coletadas sugestões dentre todos os participantes, em que abordaram também temas como o racismo, o preconceito, a discriminação, defenderam a validação da autodeclaração pelo fenótipo, apontaram critérios para atuação da Comissão e forma de sua implantação, bem como a preparação daqueles que iriam integrá-la. A maior preocupação dentre os partícipes da audiência pública foi a possibilidade de garantir o direito de acesso pelas cotas, e não dificultá-lo, bem como também tratar os exageros que porventura possam vir a ocorrer por parte daqueles que queiram levar vantagem e ocupar as vagas destinadas aos negros (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Durante o evento explanaram sobre o histórico dos ingressos por cotas na UFTM, tendo por base a Lei 12.711 (BRASIL, 2012). Ressaltaram a importância das cotas raciais e a legislação de cotas, como as políticas de ações afirmativas no Brasil, corroborando da opinião que elas são um direito público. Refletiram e

debateram também sobre a aplicação da política de cotas raciais nas IFES, como forma de equacionar as desigualdades sociais (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Após serem apresentadas propostas pelas pessoas presentes, representantes do meio acadêmico, social, político, cultural, comunidade universitária, pessoas da comunidade externa e representantes da sociedade civil, foi aberto espaço para contribuições e perguntas dos presentes, que aprofundaram o debate, sugerindo metodologias e critérios para o procedimento de heteroidentificação. Posteriormente, sob aplausos, foi deliberada a criação da Comissão de Verificação para validar as autodeclarações dos interessados em ingressar como discentes na Universidade Federal do Triângulo Mineiro, sendo agendada uma segunda audiência pública, com o intuito de definir o formato da Comissão (DPSD/UFTM/SIC, 2021). Mais que assegurar o cumprimento da Lei 12.711 (BRASIL, 2012) com a criação da comissão de heteroidentificação, a principal conquista foi garantir o acesso e dar a possibilidade às pessoas realmente detentoras do direito de usufruir das cotas raciais de ingressarem na Universidade.

Com o intuito de dar continuidade aos debates sobre “A política de cotas na UFTM e a criação da Comissão de Heteroidentificação”, sendo uma Comissão para o campus Sede de Uberaba e outra para o campus de Iturama, foi realizada no Auditório Safira, localizado no Prédio da Reitoria da UFTM, no dia 06 de maio de 2019, uma segunda Audiência Pública, por meio de parceria da PROENS e da PROACE - UFTM. Aberta a toda a comunidade, a Audiência se ocupou de ouvir as sugestões e encaminhar as propostas para a criação da Comissão, discutir sobre seu formato e critérios de atuação dos participantes. Foi aberta pelos membros, mediante comentários a respeito de documentos que haviam sido encaminhados aos presentes na primeira audiência, tendo prosseguido o debate a partir das deliberações anteriores (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

No decorrer da audiência expuseram a forma como é feito o processo de matrícula dos ingressantes e sobre a atuação voluntária das bancas de heteroidentificação nesses dias. Foram feitos questionamentos e esclarecimentos sobre os conceitos e a legalidade da criação de banca e de comissão de verificação, debateram sobre novas propostas de operacionalização, sobre os integrantes da banca e da comissão, sobre denúncias de fraudes e as instâncias de julgamento (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Após leitura da proposta de resolução, foram feitas alterações da redação e ajustes, dentre elas as mais importantes foram a definição que seria utilizado o termo “verificação” de termos da autodeclaração, a inclusão da apuração de sindicância pela comissão, a discussão sobre a composição da Comissão Específica de Verificação de Pretos e Pardos (CEV-PP) e da banca de verificação (cinco membros na comissão geral e três membros em instância recursal) (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Todos os artigos da proposta de resolução foram ajustados de acordo com as sugestões dos presentes, tendo os mesmos definido que a situação dos candidatos que se matriculam por procuração seria especificada em edital, onde traria em seu texto a obrigatoriedade de ser agendada uma data junto à Comissão Específica de Verificação de Pretos e Pardos – CEV-PP para a verificação da sua autodeclaração (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Dentre as principais decisões, o plenário da audiência definiu que seria criado um formulário no *Google*, com o intuito de que voluntários se inscrevessem para trabalhar nas bancas e CEV-PP, sendo também informada durante a inscrição dos mesmos, as suas próprias autodeclarações, para aplicação do princípio da diversidade do grupo. Após todos os ajustes serem feitos e ter sido aprovada por unanimidade por todos os presentes, a Minuta dispendo sobre a criação da Comissão de Heteroidentificação para os processos seletivos discentes da UFTM foi encaminhada à Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN) para apreciação, a qual solicitou análise técnica a Divisão de Regulamentação e Normatização (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Após análise criteriosa, a Minuta da Resolução da CEV-PP, foi encaminhada pela Divisão de Regulamentação e Normatização a Divisão de Processo Seletivo Discente. Ressaltaram que a análise feita pela PROPLAN, se restringia somente ao ponto de vista normativo, não cabendo àquela Pró-Reitoria a competência de ratificar os conceitos descritos. Definiram que a Minuta carecia de apreciação jurídica, fizeram considerações ao texto e solicitaram esclarecimentos na versão editável do documento, solicitando após a feitura dos mesmos o retorno do processo a Divisão de Regulamentação e Normatização, para que fossem providenciados os trâmites de aprovação (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Posteriormente ao recebimento da Minuta, a Divisão de Processo Seletivo Discente esclareceu dúvidas que pairavam a respeito de alguns pormenores que foram questionados, tais como a função da CEV-PP, que é organizar todo o processo de verificação, compreendendo a criação e manutenção do cadastro de colaboradores, bem como efetuar o treinamento de voluntários, nomeando as bancas e realizando suas escalas, além de responder pelos trabalhos realizados da validação. Desta forma, deixaram claro que como a demanda de trabalho é extensa, não seria adequado compor uma comissão com dezenas de pessoas, pois a reunião de um grupo grande poderia inviabilizar as funções de banca, o treinamento e a gestão. Expressaram da mesma forma que o número de bancas a ser montado em um processo dependeria da disponibilidade de pessoas no cadastro de colaboradores, considerando-se que o ingresso de estudantes ocorreria semestralmente em todos os Níveis de Ensino e poderiam ocupar vários dias do ano, a depender da quantidade de chamadas. Destarte, recomendaram que cada campus da Instituição teria sua própria Comissão, pois não seria possível o deslocamento de pessoas durante os procedimentos de matrícula. *A posteriori*, reencaminharam a Minuta retificada à Divisão de Regulamentação e Normatização (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Diante do recebimento documental, a Divisão de Regulamentação e Normatização enviou à Procuradoria Federal a Minuta da Resolução que regulamentava os procedimentos de verificação de Termos de Autodeclaração de candidatos autoidentificados como negros (pretos e pardos) e instituí a Comissão Específica de Verificação de Pretos e Pardos – CEV-PP, solicitando parecer quanto aos aspectos jurídicos tratados no documento (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Aos 23 dias do mês de julho do ano de 2019, a Procuradoria Federal emitiu parecer respondendo à solicitação efetuada pela Divisão de Regulamentação e Normatização sobre a análise da Minuta da Resolução da Reitoria da UFTM, que dispunha sobre os procedimentos de verificação de termos de autodeclaração de candidatos autoidentificados pretos e pardos para ingresso em vagas iniciais dos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação; e instituí a Comissão Específica de Verificação – CEV-PP, em consonância com a Lei nº 12.711 (BRASIL, 2012), ressaltando sua possibilidade jurídica com ressalvas (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

A respeito da análise jurídica, trouxeram o entendimento que o Estado, buscando uma igualdade material com vistas à reparação efetiva de desigualdades sociais, resultado de passivos históricos e atitudes discriminatórias, promulgou, em agosto do ano de dois mil e doze, a Lei 12.711 (BRASIL, 2012), que alterou a forma de ingresso nos Cursos Superiores e Técnicos de Ensino Médio ofertados por instituições federais de ensino. Sendo conhecida como a Lei de Cotas, esse novo ordenamento determinava a reserva de metade de suas vagas para candidatos cotistas que se enquadravam nas modalidades disciplinadas no texto legal, das quais destacaram, para o caso em tela, os candidatos que se autodeclaravam pretos ou pardos (BRASIL, 2012).

No tocante à Minuta analisada, especificamente no ponto em que estabelecia que o candidato autodeclarado preto ou pardo deveria preencher respectivo Termo de Autodeclaração no ato da matrícula, e em seguida, seria submetido ao procedimento de heteroidentificação conduzido pela CEV-PP, considerando essa como critério único e exclusivamente o fenótipo negro como parâmetro de análise e validação, trouxeram o posicionamento da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, quando foi consultada publicamente a respeito da fixação de critérios fenotípicos.

A supracitada Secretaria, na ocasião, admitiu a verificação preventiva da autodeclaração no caso de concursos públicos, através de comissões de verificação que se utilizassem de fotos e/ou entrevistas presenciais, devendo tal prática considerar apenas os fenótipos, e não a ascendência biológica. Além disso, firmaram, na mesma ocasião, o conceito do que se denomina fenótipo para verificação das autodeclarações raciais, a saber (BRASIL, 2010):

O quesito cor constitui informação essencial na configuração do perfil demográfico da população. Por esse motivo, as pessoas se classificam – e são classificadas – em função de características fenotípicas (cor da pele, textura do cabelo, formato de lábios e nariz, entre outras). No Brasil, as políticas federais para promoção da igualdade racial são pautadas pela autodeclaração, pois conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, IV do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), é considerada população negra "o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas [...]". O método de autodeclaração garante, justamente, que a própria pessoa defina seu pertencimento, independente de descendência genética e biológica. Nos formulários em que há o quesito cor, de acordo com a tipologia do IBGE, são utilizadas as categorias branco, preto, pardo, amarelo e indígena (...). A categoria "negro" é utilizada nas análises desagregadas dos dados,

sendo esta o somatório dos dados de "pretos" + "pardos". As distinções entre essas categorias se dão pelo fenótipo, ou seja, pelas características físicas da pessoa (tom de pele, cabelo, traços faciais, etc). As cinco categorias não são balizadas por identificação biológica com base na ancestralidade genética. (...) Assim, as designações identitárias se referem à aparência das pessoas, ao seu fenótipo, ao modo como se percebem e são percebidas, numa complexa teia de relações sociais. Não se trata apenas da forma como a pessoa se vê, mas como ela é vista pelos outros. (...) Assim, 1) Não há classificação que permita distinguir os limites das categorias preta e parda; 2) A ascendência biológica não é levada em consideração na atribuição à categoria de raça/cor.

Seguindo as análises, levaram em conta que conforme prevê a Lei 12.711 (BRASIL, 2012), as IFES deveriam garantir uma reserva mínima de vagas para ingresso em seus cursos de graduação. No entanto, essa imposição não impedia o direito de implementar outras políticas de ações afirmativas voltadas à reserva de vagas suplementares ou de modalidade diversa, conforme dispunha o Decreto 7.824 de 2012 (BRASIL, 2012) em seu artigo 5º, §3º. Desse modo, o MEC publicou a Portaria nº 13 de 2016 (BRASIL, 2016), na qual fixou o prazo de noventa dias, a contar a partir de sua publicação, para que as IFES apresentassem propostas sobre a inclusão de negros (autodeclarados pretos ou pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (mestrado e doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas. Em virtude disso, notaram o devido amparo legal aos procedimentos utilizados pela UFTM para verificação das autodeclarações raciais nos processos seletivos de ingresso inicial nos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação da Instituição (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Dentre as pormenoridades, recomendaram que constasse na Resolução a indicação do responsável por eleger os membros da CEV-PP, uma vez que não verificaram em seu texto informações dessa natureza. Essa somente estabelecia que a CEV-PP seria composta por quatro representantes da comunidade universitária e um membro da comunidade externa à UFTM, com mandato de dois anos. A identificação por terceiros da condição autodeclarada seria feita por bancas de verificação constituídas pela Comissão com a finalidade de decidir sobre a correspondência entre o fenótipo do candidato e sua respectiva autodeclaração, valendo-se da cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

No tocante ao artigo da Minuta que tratava a respeito da situação das autodeclarações de discentes com registro ativo na UFTM, ressaltaram que estas poderiam ser revistas a qualquer momento mediante abertura de processo

administrativo pela CEV-PP para este fim, respeitados o direito ao contraditório e ampla defesa ao discente que se declarou preto ou pardo ao ingressar como cotista nesta IFES (DPSD/UFTM/SIC, 2021). Consoante o princípio da autotutela, a Administração Pública pode, a qualquer momento, rever seus atos a fim de anular aqueles praticados à margem da legalidade, ou ainda, revogá-los conforme sua conveniência administrativa. A respeito disso o STF traz o seguinte entendimento na Súmula 473 (STF, 2012):

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante disso, a UFTM teve caracterizado como poder-dever, rever as autodeclarações apresentadas por discentes já matriculados na instituição com amparo na Lei 12.711 (BRASIL, 2012), por meio de regular processo administrativo, no qual seria assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que ao final do procedimento e na hipótese de serem constatadas ilegalidades na efetivação da matrícula, restaria ao gestor responsável proceder à invalidação do ato viciado (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Um ponto bastante controverso apresentado na Minuta, foi a hipótese de os termos de autodeclaração de discentes com registro ativo na UFTM, cujos ingressos tenham ocorrido por meio de vagas reservadas a candidatos pretos e pardos, que não foram submetidos às bancas de verificação, poderem ser revistos, a qualquer momento, por meio de convocação do discente. Resultando na hipótese de o processo concluir pela invalidade do termo de autodeclaração nessas circunstâncias, o discente teria o registro acadêmico cancelado e todas as disciplinas até então cursadas seriam anuladas, sem prejuízo de qualquer responsabilização cível e criminal (DPSD/UFTM/SIC, 2021). No tocante ao aproveitamento de disciplinas, definiu a Procuradoria Federal, tratar-se de tema polêmico e controverso no âmbito das IFES, havendo divergência por outras Procuradorias Federais em análises de casos concretos sobre anulação de matrículas. Por esta razão, sugeriram que o setor responsável questionasse diretamente à Secretaria de Educação Superior – SESU/MEC sobre quais procedimentos deveriam ser adotados pela Universidade quanto às disciplinas já cursadas pelo discente desligado após constatação de irregularidades em seu ingresso acadêmico, devendo aquele trecho ser retirado do corpo do texto até que a



Secretaria de Educação Superior - SESU/MEC se manifestasse (DPSD/UFTM/SIC, 2021). Por todos os motivos apresentados acima, concluíram que a PROPLAN poderia formalizar a resolução pretendida com a devida publicação interna da norma, condição indispensável para sua eficácia (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Subsequentemente a esses entendimentos, encaminharam a proposta da Minuta à Reitoria da UFTM para ciência e providências, oportunidade na qual o Reitor em exercício, o Professor Doutor Luiz Fernando Resende dos Santos Anjo, emitiu sua concordância ao parecer exarado pela Procuradoria Federal, remetendo os documentos à PROPLAN para conhecimento e providências quanto às recomendações jurídicas, que por sua vez despachou a última versão da minuta à Divisão de Processo Seletivo Discente para que as alterações sugeridas pela Procuradoria Jurídica fossem providenciadas (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Posteriormente a todas as orientações da Procuradoria Federal terem sido sanadas e todos os trâmites institucionais terem sido cumpridos, no dia 22 de agosto do ano de 2019, foi assinada pelo Reitor, o Professor Doutor Luiz Fernando Resende dos Santos Anjo, a Resolução nº 10, dispondo sobre os procedimentos de verificação de termos de autodeclaração de candidatos autoidentificados pretos e pardos para ingresso em vagas iniciais dos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação da UFTM e instituindo a Comissão Específica de Verificação, tendo sido publicada no *site* institucional da UFTM, na página da PROPLAN, em Regulamentação e Normatização, sendo recomendada ampla divulgação (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Cumprindo o que foi estabelecido no artigo 16 da Resolução nº 10, de 22 de agosto de 2019, do Reitor da UFTM; foi encaminhado pela PROENS, pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PROPPG e pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos - PRORH, memorando circular a todas as chefias da UFTM, tratando a respeito da importância da colaboração de toda a comunidade interna no cumprimento da norma (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Em seu texto, explicaram sobre a implantação da CEV-PP na Instituição, ressaltando que seus trabalhos deveriam ser realizados por servidores ativos na Universidade, em horários previamente definidos em edital e para atendimento do ingresso de discentes na Instituição. Salientaram a importância institucional dos

trabalhos realizados pelos servidores que comporiam essas comissões e solicitaram previamente suas liberações para o desempenho de tais atividades. Juntamente a isso, informaram que seria publicada portaria de nomeação desses servidores, expedida pela Reitoria, solicitando a participação dos mesmos na composição das comissões e bancas de verificação, salientando a precedência em relação a qualquer atividade que esses exerçam junto a UFTM, excetuando as ligadas a representação nos Conselhos, conforme horários previamente definidos em edital e comunicados as chefias imediatas. Definiram a possibilidade, nos casos em que as comissões e bancas de verificação ocorram fora do expediente do servidor, de uso de banco de horas que poderia ser utilizado para compensação de horas, mediante registro da hora trabalhada no sistema eletrônico de ponto. Estabeleceram também, que os servidores participantes de banca ou comissão de verificação, que excederem as oito horas trabalhadas diariamente, respeitado o intervalo para alimentação, poderão desempenhar suas atividades no limite máximo de duas horas extras diárias e vinte quatro horas extras mensais (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

No dia 07 de outubro do ano de 2019, foi publicado no *site* da instituição a oferta de curso de capacitação em comissão de heteroidentificação, intitulado “Curso para formação de Comissões/Bancas de Heteroidentificação” (DPSD/UFTM/SIC, 2021). Na publicação informaram que a partir do primeiro semestre do ano de dois mil e vinte, todos os candidatos que se inscrevessem aos cursos de graduação, cursos técnicos e cursos de pós-graduação na UFTM, na modalidade de vagas reservadas a pretos e pardos, passariam por análise da Comissão de Verificação da Instituição. Destacaram que as bancas, formadas por cinco integrantes que trabalhariam voluntariamente nos dias de matrícula, seriam responsáveis por identificar os ingressantes negros (pretos e pardos) e impediriam que brancos se tornassem destinatários dessas políticas de cotas não reservadas a eles (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Salientaram a preocupação da Universidade em capacitar os interessados a participarem das bancas de verificação, sendo esse o motivo da oferta do curso, oportunidade aberta a toda comunidade interna e externa da UFTM, tendo ocorrido no período de cinco a oito de novembro, no Centro Educacional da Instituição, com carga horária de doze horas, sendo a participação nesse evento condição indispensável para candidatura à vaga na CEV-PP (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Nos encontros propostos foram discutidos temas como raça e cor, miscigenação, a questão do racismo, o protagonismo negro na luta antirracista e as ações afirmativas. As vagas foram ilimitadas e todos os participantes receberam certificado de participação e foram cadastrados como colaboradores voluntários. Tendo sido um sucesso de público, no dia 29 de novembro do ano de 2019, foi publicado no site da UFTM, o oferecimento pela Instituição, da segunda edição do “Curso para formação de Comissões/Bancas de Heteroidentificação”, que ocorreu entre os dias nove a treze de dezembro, no Centro Educacional, nos mesmos moldes do curso anterior (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Finalmente na data de 20 de dezembro do ano de 2019, a Divisão de Processo Seletivo Discente da UFTM, através de memorando, encaminhou a Reitoria, em atendimento à Resolução nº 10, de 22 de agosto de 2019, indicação de nomes para a CEV-PP e nomes do Cadastro de Colaboradores para formação de Bancas de Verificação, para o campus Sede de Uberaba e o campus de Iturama. Cada comissão contou com um Representante Docente, um Representante Discente, um Representante Administrativo e um Representante da Comunidade Externa e o cadastro de colaboradores para composição das Bancas de Verificação contou com 39 nomes, dentre esses, docentes, discentes e técnicos administrativos da UFTM e representantes da comunidade externa. Ressaltaram que os trabalhos desenvolvidos junto às comissões e às bancas de verificação teriam precedência em relação a qualquer atividade que possam exercer na UFTM, excetuando as ligadas à representação em Conselhos, conforme horários previamente definidos em edital e informados às respectivas chefias (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

Com o intuito de obedecer aos princípios da publicidade, da eficiência e dar conhecimento a toda a comunidade dos atos praticados dentro da Instituição, no dia 02 de janeiro do ano de 2020, a vice-reitora, no exercício da Reitoria da UFTM, Professora Doutora Darlene Mara dos Santos Tavares, no uso de suas atribuições, mandou publicar a Portaria nº 10, que designava os membros que comporiam a CEV-PP, do campus Uberaba e do campus Iturama; tendo essa nova regulamentação estabelecido que o mandato dos membros destas Comissões seria de dois anos, permitindo-se uma recondução por igual período e, a Portaria nº 13, que designava em seu texto os membros que comporiam o Cadastro de Colaboradores para formação de Bancas de Verificação (DPSD/UFTM/SIC, 2021).

## **11 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 22 DE AGOSTO DE 2019, DO REITOR DA UFTM**

Dispõe o texto normativo, que entrou em vigor na data de sua publicação, depois de ser assinado pelo Reitor da UFTM, no uso de suas atribuições regimentais, estatutárias e legais, sobre os procedimentos de verificação de termos de autodeclaração de candidatos autoidentificados pretos e pardos, para ingresso em vagas iniciais dos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação da UFTM, tendo instituído a Comissão Específica de Verificação.

Em sua feitura foi tomado como embasamento jurídico a Lei 12.711 (BRASIL, 2012) e a Lei 13.409 (BRASIL, 2016), que fixaram cotas para candidatos oriundos de escolas públicas, observando-se a proporção da população de pretos e pardos da unidade da federação, na qual se encontra a Instituição Federal de Ensino. Por analogia, consideraram o disposto na Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 (BRASIL, 2018), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta os procedimentos de heteroidentificação para fins de preenchimento de vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei 12.990 (BRASIL, 2014). Observaram ainda a Recomendação nº 41/2016 (BRASIL, 2016) do Conselho Nacional de Justiça, que obriga todos os Ministérios Públicos Federais a monitorarem as Instituições para adotarem o enfrentamento das fraudes no ensino e no emprego; e o entendimento emitido por acórdão pelo STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, em 26 de abril de 2012 (BRASIL, 2012), onde fixaram um novo precedente, declarando constitucional a política de cotas com base em critério étnico-racial e que também consideraram necessária a existência de comissão verificadora no processo de seleção, a fim de que fosse garantida a efetividade das políticas de ações afirmativas.

Resolveram, após o esgotamento de estudo de toda legislação vigente, fazer a regulamentação dos procedimentos de verificação dos Termos de Autodeclaração de candidatos autoidentificados como negros (pretos e pardos), nos processos seletivos para ingresso de discentes em vagas iniciais dos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação que seriam oferecidos pela Instituição, instituindo para esse feito a CEV-PP, cujos membros seriam designados por Portaria específica do Reitor.

No que se refere à verificação dos termos da autodeclaração, ficou definido que o termo da autodeclaração deveria ser preenchido pelo candidato, no ato da matrícula, conforme modelo disponibilizado em Edital publicado no *site* da Instituição, sendo que após a entrega do termo de autodeclaração, o candidato passaria por procedimento de heteroidentificação que seria conduzido pela CEV-PP. Dispõe a Resolução, que ao avaliarem o Termo de autodeclaração de candidatos pretos e pardos, será considerado único e exclusivamente o fenótipo negro como parâmetro para análise e validação, examinando-se assim, o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais que, combinados ou não, permitirão confirmar ou não, a autodeclaração; sendo excluídas todas as considerações sobre a ascendência ou genótipo.

Para a composição da Comissão Específica de Verificação, serão indicados pelo Reitor, com base nos nomes presentes no Cadastro de Colaboradores voluntários, organizado pela PROENS e pela PROPPG, quatro representantes da comunidade universitária, entre servidores docentes, técnico-administrativos e discentes; e um representante da comunidade externa, sendo que esses membros da Comissão Específica de Verificação devem estar vinculados com grupos de pesquisa, núcleos de estudo ou movimentos sociais organizados ligados à questão étnico-racial, ou terem participado de curso envolvendo a temática étnico-racial no Brasil. O mandato de todos os membros terá duração de dois anos sendo permitida uma recondução por período, tendo todos os titulares, membros suplentes igualmente constituídos.

Haverá uma Comissão Específica de Verificação em cada campus da UFTM, sendo uma no campus Sede Uberaba e outra no campus Iturama, sendo cada uma delas responsável por constituir bancas de verificação dos termos de autodeclaração de candidatos pretos e pardos, decidindo, quando preciso for, entre a correspondência do fenótipo apresentado pelos candidatos em suas respectivas autodeclarações. Todas as bancas de verificação terão composição de no mínimo cinco membros designados para o objeto da consulta, sendo estes escolhidos a partir de nomes cadastrados de colaboradores voluntários, eleitos por Portaria específica do Pró-Reitor de Ensino ou Pós-Graduação, conforme o processo seletivo vigente. Vale ressaltar que cabem recursos de todos os resultados do processo de verificação emitidos pelas bancas, devendo estes serem encaminhados a CEV-PP,

que deverá na ocasião constituir nova banca, por três membros diferentes para a análise do recurso, que terá como função emitir parecer final do qual não caberá novos recursos.

Vale trazer a atenção à composição da CEV-PP e das bancas de verificação, que deverão atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero e preferencialmente, por pessoas de fenótipo negro, pertencentes à comunidade interna da UFTM. Poderão ser revistos a qualquer momento, por meio de convocação dos discentes, os termos de autodeclaração daqueles que tenham registro ativo na UFTM, cujo ingresso tenha acontecido por meio de vagas reservadas a pretos e pardos, não submetidos às bancas de verificação.

Para a convocação e para que sejam instaurados os procedimentos de análise e julgamento dos termos de autodeclaração dos discentes em questão, deverão ser iniciados processos administrativos, nos quais serão assegurados aos discentes o direito à ampla defesa e ao contraditório; a condução estará a cargo da CEV-PP, mediante solicitação do Centro de Educação Profissional - CEFORES, da PROENS ou da PROPPG, a depender de cada caso, sendo que, se for concluído no processo que deve ser invalidado o termo de autodeclaração; terá o discente seu registro acadêmico cancelado.

Passarão uma única vez por avaliação referente à validade, os termos de autodeclaração de candidatos pretos e pardos, seja por meio de processo administrativo (caso de alunos já ativos na UFTM), seja por meio de banca de verificação (caso de candidatos que estão tentando o ingresso na instituição), tendo validade, caso sejam aprovados, para ingresso em qualquer curso da universidade, no mesmo ano ou em anos subsequentes. Aqueles que tiverem seus termos de autodeclaração declarados inválidos estarão proibidos de apresentar-se novamente como candidatos às vagas reservadas a pretos e pardos, mediante nova autodeclaração, independentemente de processo seletivo ou curso de graduação escolhido.

Desfrutam as autodeclarações dos candidatos, de presunção relativa de veracidade, que é quando se tomam por verdadeiros os fatos alegados pelo autor; caso paire alguma dúvida razoável a respeito do fenótipo apresentado, sendo

sempre motivada no parecer da comissão de heteroidentificação. Exige-se que todos os membros do cadastro de colaboradores voluntários e da Comissão de Verificação participem de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo e de procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos, antes do início das atividades.

É responsabilidade do Centro de Educação Profissional - CEFORES, da PROENS e da PROPPG, convocar a CEV-PP, quando houver demanda, e proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos das Bancas constituídas.

Nos casos onde os documentos para o ingresso na instituição forem entregues mediante procuração, só ocorrerá efetivação e validação de matrícula nas vagas reservadas a pretos e pardos, após o termo de autodeclaração preenchido pelo candidato e ele terem passado pelo procedimento de heteroidentificação conduzido pela CEV-PP. Na ocorrência de Casos omissos, todos serão resolvidos pelo Centro de Educação Profissional - CEFORES, pela PROENS e pela PROPPG, conforme a vaga pretendida.

## **12 ANÁLISE DO EDITAL DE INGRESSO Nº02/2021 UFTM/SISU, DE 10 DE MARÇO DE 2021, NO TOCANTE ÀS COTAS RACIAIS**

A UFTM, instituição pública de ensino superior, realiza o preenchimento de suas vagas para ingresso nos cursos de graduação, desde o ano de 2014, utilizando-se do Sistema de Seleção Unificada – SISU.

Ocorrem no total dois processos de matrícula no decorrer do ano letivo, um correspondente ao primeiro semestre e o seguinte correspondente ao segundo semestre. Antes de serem iniciadas as chamadas públicas convocando os interessados classificados, acontece a publicação de edital específico no *site* oficial da Universidade, contendo todas as pormenoridades essenciais para o preenchimento das vagas.

Dentre as disposições gerais, a primeira informação que se encontra no edital é que para a seleção de candidatos às vagas disponibilizadas em cada semestre, serão analisados os resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Cabe aos candidatos interessados a concorrer a qualquer uma das vagas oferecidas, verificar informações como cursos de graduação e turnos participantes, número de vagas ofertadas por meio do SISU, o número de vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei n.º 12.711 (BRASIL, 2012); os pesos, notas mínimas e médias estabelecidas pela Instituição para cada uma das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e médias, em cada curso e turno; os documentos necessários para realização da matrícula dos candidatos selecionados, inclusive aqueles necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelas Portarias Normativas nº 18/2012 (MEC, 2012), nº 21/2012 (MEC, 2012), nº 9/2017 (MEC, 2017), e nº 1.117/2018 (MEC, 2018).

Compete unicamente aos candidatos observarem os procedimentos e prazos estabelecidos no edital da Secretaria de Educação Superior (SESu), bem como os demais prazos estabelecidos pelo Calendário de Chamadas e Matrículas que integram o Edital da UFTM. Devem os candidatos ou seus representantes legais se manterem atentos às atualizações das páginas do SISU e da UFTM, como também a quaisquer outros editais complementares que venham a ser publicados pela Universidade, referentes ao Processo Seletivo SISU/UFTM.

As vagas que porventura não sejam ocupadas ao final da chamada regular, sendo essa a primeira chamada realizada pelo SISU, serão preenchidas mediante



utilização exclusiva da lista de espera disponibilizada pelo próprio SISU, de acordo com os grupos de inscrição. Para constar da lista de espera, o candidato deverá indispensavelmente expressar interesse por meio da página do SISU na *Internet*, no período constante no Calendário de Chamadas e Matrículas, em apenas um dos cursos para o qual optou por concorrer.

Do total de vagas oferecidas para os cursos presenciais de graduação, 50% (cinquenta por cento) estão reservadas ao sistema de cotas proposto pela Lei nº 12.711 (BRASIL, 2012), alterada pela Lei nº 13.409 (BRASIL, 2016), regulada e normatizada pelo Decreto nº 7.824 (BRASIL, 2012), alterado pelo Decreto nº 9.034 (BRASIL, 2017) e pelas Portarias Normativas nº 9/2017 (BRASIL, 2017) e nº 1.117/2018 (BRASIL, 2018), desde que o candidato enquadre-se em alguma das situações abaixo:

**Grupo 1: (L2)** Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas - PPI, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras.

**Grupo 2: (L1)** Candidatos com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras.

**Grupo 3: (L6)** Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas - PPI que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº. 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras.

**Grupo 4: (L5)** Candidatos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras.

**Grupo 11: (L10)** Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, que tenham renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras (Lei nº 13.409/2016).

**Grupo 12: (L9)** Candidatos com deficiência que tenham renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras (Lei nº 13.409/2016).

**Grupo 13: (L14)** Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras (Lei nº 13.409/2016).

**Grupo 14: (L13)** Candidatos com deficiência que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras (Lei nº 13.409/2016).

São considerados candidatos de ampla concorrência todos aqueles que não se enquadrarem em nenhum dos oito grupos descritos anteriormente, ou ainda que não optarem por concorrer às vagas destinadas a essas modalidades a que se refere a Lei 12.711 (BRASIL, 2012), e Lei 13.409 (BRASIL, 2016).

Entende-se por escola pública toda instituição de ensino mantida e administrada pelo Poder Público, nos termos do inciso I, do art. 19, da Lei n.º 9.394 (BRASIL, 1996), sendo que, não poderão concorrer às vagas reservadas aos Grupos de cotistas, os candidatos que tenham cursado o ensino médio total ou parcialmente em outras instituições escolares que não mantidas e administradas pelo Poder Público, mesmo que comprovadamente com bolsa de estudos.

Para que façam jus a reserva de vagas, todos os candidatos interessados deverão obrigatoriamente ter cursado as três séries do ensino médio em escolas públicas brasileiras, ou Educação de Jovens e Adultos (EJA) em escolas públicas brasileiras, ou terem obtido Certificado de Conclusão do Ensino Médio pelo ENEM, sendo que todos os candidatos optantes pela reserva de vagas, no momento da matrícula, deverão preencher Declaração de Egresso de Escola Pública.

No que se refere às vagas reservadas de que tratam os Grupos 1, 2, 11 e 12, somente poderão concorrer exclusivamente os candidatos que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário-mínimo e meio *per capita* ou, que comprovarem estar inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), tendo renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário-mínimo e meio *per capita*.

Para apuração e o cálculo da renda, serão computados os rendimentos de qualquer natureza auferidos por todas as pessoas da família do candidato, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis. Somam-se todos os rendimentos brutos auferidos, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do candidato no processo seletivo da instituição federal de ensino; calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos e divide-se o valor apurado pelo número de pessoas da família do estudante.

No tocante aos candidatos aprovados nas vagas reservadas para negros – pretos e pardos, todos passarão por procedimento de validação da autodeclaração étnico-racial, tomando por referência o fenótipo, onde serão analisadas características físicas, predominantemente, a cor da pele, a textura do cabelo e o formato do rosto, que combinadas ou não, possibilitem que o mesmo seja socialmente reconhecido ou não como uma pessoa negra, sendo submetidos à análise da CEV-PP, sendo que, para fins de validação, a ascendência do candidato não será considerada em hipótese alguma.

Relativamente a classificação dos candidatos inscritos para os cursos de graduação da UFTM no SISU, serão todos agrupados por curso e ação afirmativa, em ordem decrescente dos pontos obtidos no ENEM, segundo os critérios estabelecidos em cada curso de graduação, tal como peso, nota mínima e médias.

Todas as inscrições para participar do SISU, utilizam-se do número de inscrição e senha do ENEM, sendo realizadas tão somente pela *internet* através do *site*, no qual também ocorreram a divulgação dos resultados. Toda primeira chamada para matrícula é de responsabilidade do SISU, sendo que, após ser realizada e com o fim da Manifestação de Interesse, a UFTM se utilizará da lista de espera para a composição das listas de convocação das demais chamadas.

Para cada um dos cursos e cada uma das chamadas, serão calculadas as vagas disponíveis conforme o percentual preenchido por candidatos que tenham optado pelo ingresso nas vagas reservadas, nos termos da Lei 12.711 (BRASIL, 2012), e Lei 13.409 (BRASIL, 2016), respeitando-se sempre a ordem de classificação de acordo com a pontuação final obtida por curso e turno, até o limite de vagas disponibilizadas; sendo que, caso persistam vagas na modalidade “Ampla Concorrência” e tendo sido esgotada a Lista de Espera, as mesmas serão preenchidas por candidatos pertencentes à “Reserva de Vagas”, obedecendo-se à ordem de classificação.

Quando convocados para a matrícula, todos os candidatos devem se cadastrar no *site* da UFTM, preenchendo ficha eletrônica, conforme dispuser o Calendário de matrículas e chamadas. Ao completar o Cadastro Eletrônico, os candidatos que optarem pelo ingresso por Reserva de Vagas, de todos os grupos, deverão preencher conjuntamente um Formulário Socioeconômico, devendo no ato da matrícula apresentar impreterivelmente toda a documentação que comprove o

alegado no ato da inscrição, no qual, a falta destes, ensejará o indeferimento do requerimento de matrícula e desclassificação, perdendo o direito à vaga no curso em que foi selecionado.

Dentre os procedimentos para comprovação de renda; esta realizada por equipe de trabalho composta por servidores da UFTM; dos candidatos inscritos nos grupos 1, que são os que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a um salário-mínimo e meio e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras; e dos inscritos no grupo 11, que diz respeito aos que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a um salário-mínimo e meio e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras, está previsto que deverão apresentar a Folha de Resumo do CadÚnico, caso estejam inscritos para Programas Sociais do Governo Federal, onde deverá constar o Número de Identificação Social – NIS associado ao candidato, a renda *per capita* familiar e de todos os componentes do núcleo familiar, em que haja o carimbo e assinatura do responsável pelo cadastro, não havendo necessidade de apresentarem a documentação socioeconômica. Para os candidatos que não estiverem inscritos no CadÚnico, existe a obrigatoriedade de apresentarem preenchidos o formulário de avaliação socioeconômico, para comprovar a renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a um salário-mínimo e meio.

O Edital de ingresso da UFTM traz expressamente e sem dar menção a erro, que todos os candidatos que se inscreverem para as vagas reservadas para pessoas autodeclaradas pretas e pardas devem observar exclusivamente o critério fenotípico, que são os traços físicos negroides que demonstrem percepção social do candidato enquanto preto ou pardo, sendo esses os quesitos analisados pela Comissão de Heteroidentificação da Instituição instaurada para a análise, não sendo, portanto, avaliada a ancestralidade ou genótipo.

Para comprovação das características acima, todos os candidatos aprovados nas modalidades de vagas reservadas a pretos e pardos deverão apensar uma foto frontal individual recente, onde o ambiente seja bem iluminado, de fundo branco, sem o uso de maquiagem ou filtros de edição. Somado ao retrato, deverão encaminhar conjuntamente dois vídeos individuais recentes, um no qual o requerente à vaga faça a leitura da seguinte frase: “Eu, **dizer o nome completo**, inscrito (a) no processo seletivo SISU **ano/semestre**, me declaro, **dizer a opção**:

Preto ou Pardo”, sendo que durante a apresentação na filmagem, deve o aspirante à vaga apresentar um documento de identificação com foto, frente e verso, necessitando para aceite da Comissão de Heteroidentificação o vídeo ser gravado em alta resolução, sob boa iluminação, em local de fundo branco, sem utilização de filtros de edição ou maquiagem.

O segundo vídeo terá as mesmas características do primeiro, se diferenciando pela frase apresentada, sendo nesse, uma forma resumida de justificativa da autodeclaração, na qual o candidato iniciará dizendo: “Eu, **dizer o nome completo**, me declaro, **dizer a opção (preto ou pardo)**, porque **relatar a justificativa**”.

Todos os termos de autodeclaração de candidatos pretos e pardos terão sua validade analisada e julgada por banca de verificação. Os resultados dos procedimentos de verificação serão divulgados na Página do processo seletivo, cabendo recurso em caso de indeferimento, endereçado à CEV-PP, conforme a natureza do termo apresentado.

Após julgamento de recurso por nova Banca de Heteroidentificação, eleita pela CEV-PP, fica proibido aos candidatos que tiveram seus termos de autodeclaração invalidados, se inscreverem novamente como pleiteantes a vagas oferecidas a pretos e pardos na UFTM, independentemente do curso de graduação ou do processo seletivo.

Em relação a divulgação do resultado e recursos das análises socioeconômicas e autodeclaração étnico-racial dos candidatos inscritos pelas cotas, serão feitas, após a solicitação de matrícula, a análise documental de todos os grupos, sendo o resultado dessa análise divulgado conforme cronograma também constante no edital de ingresso. Após a publicação, terão os candidatos com matrículas indeferidas pela análise socioeconômica e pela autodeclaração étnico-racial, o prazo de dois dias úteis para interposição de recursos, que deverão ser redigidos em formulário próprio disponibilizado como anexo no edital de ingresso, sendo encaminhado para o e-mail [ingresso@uftm.edu.br](mailto:ingresso@uftm.edu.br).

O recurso deverá conter na sua apresentação, justificativa para o pedido de revisão do resultado, bem como deve estar instruído com os respectivos documentos comprobatórios das informações prestadas. No assunto do e-mail deve

conter a seguinte informação: “Recurso SISU ano/semestre - (nome completo do candidato)”.

Após analisados pela Comissão Examinadora, os recursos receberão uma decisão terminativa, constituindo-se em única e última instância da UFTM, não cabendo às Comissões de Verificação ou equipe de trabalho qualquer outra análise de pedido que venha a ser eventualmente protocolada por candidato que tiver recurso indeferido. Todas as vagas que forem ofertadas em face do indeferimento de recurso interposto, serão ocupadas por candidatos inscritos sob a mesma modalidade de concorrência, em chamada posterior, de acordo com o contido no Calendário de Chamadas e Matrículas, sendo que o candidato que tiver o recurso indeferido, não terá direito a enquadrar-se em qualquer outra modalidade de concorrência prevista pela Lei 12.711 (BRASIL, 2012), ficando excluído de quaisquer convocações posteriores do Processo Seletivo.

A UFTM reserva para si o direito de verificar, a qualquer momento, a veracidade das declarações ou informações prestadas pelos candidatos em seus Processos Seletivos, e, caso encontre informações inverídicas, a Instituição determinará o cancelamento da matrícula do candidato, sendo convocado o próximo classificado. Caso comprove-se que o estudante utilizou-se de documentos falsos para ingresso na Instituição, o mesmo terá sua matrícula anulada a qualquer tempo, bem como todos os atos por ele praticados na Universidade, ficando ainda sujeito às penalidades da Lei, e sendo todos os demais casos omissos, resolvidos pela PROENS, da UFTM.

Na figura 1 tem-se o modelo de autodeclaração étnico-racial para negros e pardos e na figura 2, tem-se o formulário para recurso, disponibilizados como anexos nos Editais de Ingresso nos cursos de graduação da UFTM, através de processo seletivo do SISU.

**Figura 1:** Termo de autodeclaração étnico-racial: negro utilizado nos Editais de Ingresso nos cursos de graduação da UFTM.

Eu, \_\_\_\_\_,  
RG \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_ candidato ao  
Processo Seletivo Sisu 2021/1 da UFTM, declaro para fim específico de ingresso na  
Universidade Federal do Triângulo Mineiro que sou NEGRO.

Estou ciente de que prestar informações falsas relativas às exigências estabelecidas quanto à autodeclaração implica perda do direito à vaga em curso da UFTM.

Uberaba, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Candidato

\_\_\_\_\_  
Assinatura do pai/mãe ou responsável legal  
**para menores de idade**

**Figura 2:** Formulário para recurso utilizado nos Editais de Ingresso nos cursos de graduação da UFTM.

**PROCESSO SELETIVO: SISU 2021/1**

Nome completo do Candidato:

Curso Pretendido:

Justificativa e Fundamentação do recurso:

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do requerente**



### **13 CRIAÇÃO DO PRODUTO – CARTILHA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO.**

Tendo em vista que várias instituições Brasil afora ainda não deram andamento à criação e implementação de Comissões de Heteroidentificação para verificação da autodeclaração dos ingressantes nas vagas reservadas aos negros e pardos por cotas, trazemos aqui algumas sugestões e indicações, no intuito de auxiliar e facilitar no êxito desse mister.

Indicamos como conteúdo essencial de leitura aos participantes para implementação das Comissões de Heteroidentificação, em Instituições de Ensino Público Federal, a Lei 12.711/2012, que versa sobre o ingresso por cotas nas Instituições de Ensino Federal (BRASIL, 2012), a Orientação Normativa n. 4/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta todo o procedimento de heteroidentificação (MPOG, 2018), a Recomendação n. 41/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público que trata das cotas étnico-raciais em processos seletivos e concursos públicos (CNMP, 2016), a Portaria Conjunta n. 11/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Justiça e Cidadania que dispõe sobre a instituição de grupos de trabalho para discutir os procedimentos de verificação da autodeclaração (MPOG, MJC, 2016), O Decreto 65.810/1969 que trata da eliminação de todas as formas de racismo (BRASIL, 1969), a Lei 12.288/2010 que dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010), a Declaração de Durban, que trata do Programa de Ação adotado na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (OAS, 2001), o Decreto 7.037/2009 que trata do Programa Nacional dos Direitos Humanos (BRASIL, 2009) e a Convenção Interamericana contra o Racismo (OAS, 2013).

Tem-se como principal função da Comissão de heteroidentificação, avaliar e identificar as autodeclarações prestadas por terceiros, interessados em usufruir de vagas disponibilizadas para pretos e pardos, pelo sistema de cotas em Instituições Públicas.

Orienta a Portaria Normativa n. 4/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG, 2018), que qualquer comissão instituída deva

ser composta por cinco membros e seus suplentes, sendo estes, cidadãos de conduta ilibada que residam no Brasil, contando sua formação com integrantes de cor, gênero e naturalidade diferentes, contemplando-se assim, o quesito da diversidade. Valioso ressaltar-se também, a obrigatoriedade de que os componentes das Comissões, sejam preferencialmente, pessoas experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, ou que, antes de as integrarem, participem de oficinas onde o tema seja a promoção da igualdade racial e o enfrentamento ao racismo, sendo essas embasadas nos conteúdos disponibilizados pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica, como destaca o §1º do artigo 49 da Lei n. 12.228/2010 (BRASIL, 2010).

Quando da estruturação das comissões de heteroidentificação, é indispensável a necessidade de nomeação de suplentes, conforme prevê a Lei 9.784/1999 em seus artigos 18, 19, 20 e 21, em companhia de seus incisos e parágrafos (BRASIL, 1999). Essa obrigatoriedade nasce devido aos casos de impedimentos onde o servidor titular não pode atuar, devido a interesse direto ou indireto na matéria a ser analisada, por litigar judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro desse e também caso tenha participado ou venha participar como perito, representante ou testemunha nos casos supracitados, ou se tais situações ocorrerem com os respectivos cônjuge, companheiro ou parentes e afins até o terceiro grau daqueles, calculado conforme prevê o Código Civil. Nessas situações, os servidores que incorrerem em impedimentos devem se abster de atuar, comunicando o fato às autoridades competentes, sendo a falta da mesma considerada uma falta grave para efeitos disciplinares. Temos presentes também, os casos onde ocorrem as suspeições dos titulares, onde a mesma pode ser arguida em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Tomando como exemplo a implementação da Comissão de Heteroidentificação na Universidade Federal do Triângulo Mineiro, cremos ser valoroso como primeiro passo, a criação de um grupo de trabalho com propósito de estabelecer o procedimento de heteroidentificação e o, de fornecer capacitação, em

parceria com os demais setores da Instituição, responsáveis pelo processo seletivo, nesta sendo o Departamento de Processo Seletivo Discente – DPSD e também a Pró-Reitoria de Ensino. Para fazer jus a participar, devem os escolhidos ter notório saber jurídico a respeito da legislação vigente, como também a respeito da temática étnico-racial, sendo competentes para discutir a respeito de qual será a melhor política de ingresso na instituição de ensino.

Tratando-se das reuniões do grupo de trabalho para discussão quanto a implementação da comissão de heteroidentificação, sugerimos que sejam feitas em formato de audiências públicas, divulgadas através de edital no site da instituição idealizadora e jornal de circulação local, convidando-se assim, toda a comunidade interna e externa interessada a participar.

Como ponto central do encontro, deve-se debater a aplicação das cotas na Instituição de Ensino, dando transparência à implementação de tal política, priorizando a coleta de propostas e critérios a serem utilizados no processo de heteroidentificação dentre os presentes. Necessário se faz abordar temas como o racismo, o preconceito e a discriminação (na sociedade onde está localizada a Instituição), se discutir sobre a forma de validação da autodeclaração pelo fenótipo, como também, apontar critérios para atuação da Comissão e forma de sua implantação, bem como, a preparação daqueles que irão integrá-la: servidores e não-servidores da instituição em questão na ocasião. Com essas condutas, espera-se que os participantes tenham um maior discernimento em garantir o direito de acesso pelas cotas aos ingressantes interessados, e não dificultá-lo, bem como também, tratar os exageros, que porventura possam vir a ocorrer por parte daqueles que queiram levar vantagem e ocupar as vagas destinadas aos pretos e pardos.

Acreditamos que sendo realizada nesse formato, serão apresentadas propostas pelas pessoas presentes, dos mais diversos meios, tal qual os representantes do meio acadêmico, social, político, cultural, comunidade universitária, pessoas da comunidade externa e representantes da sociedade civil, sendo assim, definido o formato da Comissão de Heteroidentificação ideal, como também, sugeridos critérios e metodologias para o procedimento de

heteroidentificação a ser implementado, no intuito de validar as autodeclarações dos interessados em ingressar como discentes na instituição de ensino.

Em virtude da insuficiência de pessoas com todas as competências necessárias para a composição das comissões, é valioso haver investimento em capacitação por parte da Instituição para os membros eleitos, tanto titulares, quanto suplentes, sendo o quantitativo desses definidos conforme a abrangência e número de campus da instituição de ensino, selecionando-se uma comissão de forma permanente, que atue de dois a quatro anos, quando da ocorrência de processos seletivos de ingresso.

Conforme dispõe o Decreto 6.114/2007 em seu artigo 2º (BRASIL, 2007), pode ser concedida remuneração a servidor, como gratificação por encargo em curso ou concurso, diante da participação em bancas examinadoras ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos. Pode também ser realizada em virtude de participação na logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou exame vestibular, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes. Existe também a possibilidade de participação nas comissões de forma voluntária, quando não é fornecida pelo erário, qualquer retribuição aos partícipes.

No tocante à autodeclaração, cabe ao candidato, no ato da matrícula, preencher o termo de autodeclaração, que deve ser previamente disponibilizado em Edital publicado no *site* da Instituição, passando o declarante após essa conduta, pelo procedimento de heteroidentificação, a ser conduzido pela Comissão de Heteroidentificação, composta por membros anteriormente designados por portaria específica do Reitor ou autoridade competente. A comissão, ao avaliar o Termo de autodeclaração de candidatos pretos e pardos, deve considerar única e exclusivamente o fenótipo negro como parâmetro para análise e validação, examinando-se assim, o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais que,

combinados ou não, permitirão confirmar ou não, a autodeclaração; sendo excluídas todas as considerações sobre a ascendência ou genótipo.

Aconselhamos que para a composição da Comissão Específica de Verificação das autodeclarações de pretos e pardos, sejam indicados pelo Reitor ou autoridade competente da instituição, com base em nomes presentes em Cadastro de Colaboradores voluntários, quatro representantes da comunidade universitária, entre servidores docentes, técnico-administrativos e discentes; e um representante da comunidade externa, sendo que esses membros da Comissão Específica de Verificação devem estar vinculados com grupos de pesquisa, núcleos de estudo ou movimentos sociais organizados ligados à questão étnico-racial, ou terem participado de curso envolvendo a temática étnico-racial no Brasil. Interessante é, se fixar um período razoável de mandato para os membros, onde indicamos uma duração de dois a quatro anos, sendo permitida uma recondução por período, sendo todos os titulares e membros suplentes igualmente constituídos.

Vale ressaltar que conforme preconiza a Portaria Normativa n. 4/2018 (BRASIL, 2018), cabem recursos de todos os resultados do processo de verificação emitidos pelas Comissões de Heteroidentificação, devendo estes serem encaminhados à própria Comissão, que deverá na ocasião constituir nova banca com três membros diversos, para a análise do recurso, que terá como função emitir parecer final do qual não caberá novos recursos.

Devem passar uma única vez por avaliação referente à validade, os termos de autodeclaração de candidatos pretos e pardos, seja por meio de processo administrativo, onde haverá a garantia de contraditório e ampla defesa, no caso da instituição de ensino resolver avaliar os discentes ingressantes por meio das vagas reservadas a pretos e pardos, anteriormente à composição da comissão de heteroidentificação e não submetidos à verificação de suas autodeclarações por ela, ou ainda, no caso de candidatos que estão tentando o primeiro ingresso, tendo validade, caso sejam aprovados, para ingresso em qualquer curso na Instituição, no mesmo ano ou em anos subsequentes. Aqueles que tiverem seus termos de autodeclaração declarados inválidos estarão proibidos de apresentar-se novamente como candidatos às vagas reservadas a pretos e pardos, mediante nova

autodeclaração, independentemente de processo seletivo ou curso de graduação escolhido.

Desfrutam as autodeclarações dos candidatos, de presunção relativa de veracidade; que é quando se tomam por verdadeiros os fatos alegados pelo autor; caso pare alguma dúvida razoável a respeito do fenótipo apresentado, sendo sempre motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Nos casos onde os documentos para o ingresso na instituição forem entregues mediante procuração, somente deverá ocorrer a efetivação e validação de matrícula nas vagas reservadas a pretos e pardos, após o termo de autodeclaração preenchido pelo candidato e ele terem passado pelo procedimento de heteroidentificação conduzido pela Comissão de Heteroidentificação.

Do total de vagas oferecidas pela instituição de ensino, 50% (cinquenta por cento) devem ser reservadas ao sistema de cotas proposto pela Lei nº 12.711 (BRASIL, 2012), alterada pela Lei nº 13.409 (BRASIL, 2016), regulada e normatizada pelo Decreto nº 7.824 (BRASIL, 2012), alterado pelo Decreto nº 9.034 (BRASIL, 2017) e pelas Portarias Normativas nº 9/2017 (BRASIL, 2017) e nº 1.117/2018 (BRASIL, 2018), devendo os candidatos serem submetidos a avaliação por Comissão de Heteroidentificação, desde que enquadrem-se em alguma das situações abaixo:

1. Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas - PPI, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras.
2. Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas - PPI que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº. 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras.
3. Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, que tenham renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras (Lei nº 13.409/2016).
4. Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria

Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras (Lei nº 13.409/2016).

Entende-se por escola pública toda instituição de ensino mantida e administrada pelo Poder Público, nos termos do inciso I, do art. 19, da Lei n.º 9.394 (BRASIL, 1996), sendo que, não poderão concorrer às vagas reservadas aos Grupos de cotistas, os candidatos que tenham cursado o ensino médio total ou parcialmente em outras instituições escolares que não mantidas e administradas pelo Poder Público, mesmo que comprovadamente com bolsa de estudos.

Para que façam jus à reserva de vagas, todos os candidatos interessados deverão obrigatoriamente ter cursado as três séries do ensino médio em escolas públicas brasileiras, ou Educação de Jovens e Adultos (EJA) em escolas públicas brasileiras, ou terem obtido Certificado de Conclusão do Ensino Médio pelo ENEM, sendo que todos os candidatos optantes pela reserva de vagas, no momento da matrícula, deverão preencher Declaração de Egresso de Escola Pública.

No tocante aos candidatos aprovados nas vagas reservadas para negros – pretos e pardos, todos devem passar por procedimento de validação da autodeclaração étnico-racial, tomando por referência o fenótipo, onde serão analisadas características físicas, predominantemente, a cor da pele, a textura do cabelo e o formato do rosto, que combinadas ou não, possibilitem que o mesmo seja socialmente reconhecido ou não como uma pessoa negra, sendo submetidos à análise da Comissão de Heteroidentificação constituída, sendo que, para fins de validação, a ascendência do candidato não será considerada em hipótese alguma.

O Edital de ingresso da instituição de ensino deve trazer expressamente e sem dar menção a erro, que todos os candidatos que se inscreverem para as vagas reservadas para pessoas autodeclaradas pretas e pardas precisam observar exclusivamente o critério fenotípico, que são os traços físicos negroides, evitando que demonstrem percepção social do candidato enquanto preto ou pardo, sendo esses os quesitos analisados pela Comissão de Heteroidentificação da Instituição instaurada para a análise, não sendo, portanto, avaliada a ancestralidade ou genótipo.

Para comprovação das características acima, devido ao fato de estarmos em tempos atípicos de pandemia, indicamos que todos os candidatos aprovados nas modalidades de vagas reservadas a pretos e pardos, devam apensar a sua inscrição e encaminhar à instituição, uma foto frontal individual recente, onde o ambiente seja bem iluminado, de fundo branco, sem o uso de maquiagem ou filtros de edição. Somado ao retrato, indicamos encaminhar conjuntamente vídeos individuais recentes, um no qual o requerente à vaga faça a leitura da seguinte frase: “Eu, **dizer o nome completo**, inscrito (a) no processo seletivo **ano/semestre**, me declaro, **dizer a opção**: Preto ou Pardo”, sendo que durante a apresentação na filmagem, deve o aspirante à vaga apresentar um documento de identificação com foto, frente e verso, necessitando para aceite da Comissão de Heteroidentificação o vídeo ser gravado em alta resolução, sob boa iluminação, em local de fundo branco, sem utilização de filtros de edição ou maquiagem.

Deverão gravar um segundo vídeo, com as mesmas características do primeiro, se diferenciando pela frase apresentada, sendo nesse, uma forma resumida de justificativa da autodeclaração, na qual o candidato iniciará dizendo: “Eu, **dizer o nome completo**, me declaro, **dizer a opção (preto ou pardo)**, porque **relatar a justificativa**”.

Em tempos ditos normais, onde não haja a necessidade de reclusão, quarentena, confinamento, sugerimos que as entrevistas sejam realizadas nos mesmos moldes das filmagens a serem encaminhadas pelos inscritos nos parágrafos supracitados, gerando assim a oportunidade de um intervalo maior de tempo para a avaliação da Comissão de Heteroidentificação, sendo também filmadas para posteriores casos de recursos interpostos, tendo como local a própria Instituição, em datas pré-definidas em edital público.

Todos os termos de autodeclaração de candidatos pretos e pardos devem ter sua validade analisada e julgada por banca de verificação. Os resultados dos procedimentos de verificação devem ser divulgados na página do processo seletivo da instituição de ensino, cabendo recurso em caso de indeferimento, endereçado à Comissão de Heteroidentificação, conforme a natureza do termo apresentado.



Após julgamento de recurso pela nova composição da Comissão de Heteroidentificação, que sugerimos ter caráter terminativo, deve ser proibido aos candidatos que tiverem seus termos de autodeclaração invalidados, se inscreverem novamente como pleiteantes a vagas oferecidas a pretos e pardos, independentemente do curso de graduação ou do processo seletivo, diminuindo assim o trabalho e demandas desnecessárias para novos julgamentos e posteriores indeferimentos, tendo em vista que se nasce preto ou pardo, não se torna com o passar do tempo, sendo os mesmos resultados de antes, encontrados, caso submetidos a novas avaliações de comissões de heteroidentificação.

Mais que assegurar o cumprimento da Lei 12.711 (BRASIL, 2012) com a criação da comissão de heteroidentificação, a principal conquista é garantir o acesso e dar a possibilidade às pessoas, realmente; detentoras do direito de usufruir das cotas raciais, de ingressarem nas Instituições de Ensino. Espera-se que esta cartilha então, seja um instrumento facilitador para a compreensão das etapas mais valiosas e consideráveis na criação e implementação das Comissões de Heteroidentificação nas Instituições de Ensino Público; assegurando-se desta maneira, o correto preenchimento das vagas reservadas pela Legislação de Cotas, por pretos e pardos, seus reais detentores do direito.

## 14 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação assegura o desenvolvimento, proporciona o saber e permite uma participação política ativa por parte de todos os cidadãos. Ela é condição essencial para a manutenção da democracia e igualdade social. Facilitar o seu acesso, através do sistema de cotas, às minorias que por séculos foram prejudicadas por injustiças sociais, é dar voz para que sejam mais participativos na busca por uma sociedade mais igualitária.

Perante um real cotidiano histórico grifado com injustiças e discriminações, é imperioso a devida aplicação e concretização do princípio constitucional da igualdade, previsto no Artigo 5º da nossa Carta Magna (BRASIL, 1988). Essa igualdade estabelecida em nossa Constituição Federal deve proporcionar as pessoas historicamente degradadas a verdadeira inclusão social, visando promover a eliminação do racismo e do preconceito.

Nosso ordenamento jurídico não deve ater-se somente em garantir que as pessoas historicamente prejudicadas sejam reconhecidas pelo restante da população que não se enquadra nessa situação como detentoras de direitos, devemos garantir leis legítimas que garantam que esses direitos sejam cumpridos.

No Brasil, tivemos 354 anos de escravidão e quando da abolição não teve a população negra qualquer mecanismo de inclusão na sociedade. Por conta dessa herança escravocrata hoje vemos a realidade da pobreza a que é relegado esse nicho da sociedade. É considerável conhecer-se a história da criação de nosso país para que compreenda-se o real motivo de que as ações afirmativas são justas e necessárias. São indispensáveis precisamente pois a sociedade comete injustiças e exclui a população negra, devendo a igualdade ser garantida de forma real, pois somente dessa forma conseguiremos viver em uma real sociedade democrática de direitos.

Tratando-se das ações afirmativas, as cotas raciais são verdadeiras diminuidoras de distâncias. Pessoas brancas foram historicamente privilegiadas em relação a população negra, iniciando-se pelo ensino de base até o acesso as universidades públicas. Uma criança branca, com condições financeiras abastadas, a que foi dada a possibilidade de estudar em escolas particulares de nível

fundamental e médio, tem inúmeras condições a mais de conquistar uma vaga em uma universidade pública quando estiver concorrendo em níveis idênticos de igualdade com uma criança negra que só teve acesso ao ensino de escolas públicas. O movimento negro sempre reivindicou o oferecimento de cotas como também a melhoria do ensino de base, para que um dia todos pudessem vir a concorrer as vagas nas instituições de ensino superior público, diante das mesmas oportunidades em grau de igualdade. As cotas são medidas de emergência temporárias que devem estar presentes no nosso cotidiano até que o abismo entre as oportunidades diminuam, até que tenhamos um ensino de base que realmente garanta condições igualitárias de competição no acesso as vagas do ensino superior público.

Conforme dispõe o conceito de igualdade aristotélica, devemos tratar os desiguais desigualmente para que possamos promover a real igualdade de fato. A população submetida a condições de desigualdade, com menor acesso a oportunidades de ter uma melhora social, necessita de instrumentos governamentais que proporcionem o acesso à verdadeira cidadania.

Incluir-se a população negra à sociedade, é o principal objetivo do oferecimento das cotas raciais. Toda essa ação tem um papel importantíssimo em mudanças sociais da população do país, possibilitando assim, que construam e expandam sua capacidade de ter pensamento crítico, que assumam de forma progressiva status econômico e espaços profissionais que somente podem ser galgados com a conclusão do ensino superior, sendo então reconhecida no mercado de trabalho, podendo construir uma carreira estruturada e sólida.

Quando elevamos o acesso de estudantes negros menos favorecidos às universidades públicas, damos a eles a possibilidade de qualificação profissional, projetando-os a uma competição de igualdade com o restante da população no mercado de trabalho, sendo este um passo em direção a correção das desigualdades extremas e construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No entanto, não basta somente oferecer a possibilidade de melhora social através do acesso à educação superior, devemos garantir que as políticas públicas sejam corretamente aplicadas, e que seus reais detentores tenham o acesso

garantido. Diante disso, com o intuito de buscar evitar as fraudes no ingresso pelo sistema de cotas raciais, diversas instituições federais de ensino instituíram comissões de heteroidentificação com o intuito de verificar se as autodeclarações prestadas pelas pessoas interessadas em ocupar as vagas reservadas a pretos e pardos são verdadeiras, sendo essa a principal forma de se conferir se a ação afirmativa está sendo rigorosamente aplicada, impedindo-se dessa maneira o desvio de finalidade da política pública.

Dessa forma, teve esse trabalho a intenção de apresentar que os debates sobre a aplicação das ações afirmativas, especificamente as cotas de cunho racial, devem ultrapassar as barreiras de acesso, onde para demonstrar isso, utilizamos a realidade enfrentada por uma Universidade Pública Federal, diante de fraudes ocorridas no ingresso ao curso de Medicina, comprovando serem necessárias as comissões de heteroidentificação no combate daquelas, como também demonstrando todo o histórico de sucesso em sua implementação, criando, ao final, uma cartilha com dicas a serem utilizadas por outras instituições de ensino superior, interessadas também na implantação das ditas comissões em suas realidades.

Mais que assegurar o cumprimento da Lei 12.711 (BRASIL, 2012) com a criação da comissão de heteroidentificação, a principal conquista é garantir o acesso e dar a possibilidade às pessoas realmente detentoras do direito de usufruir das cotas raciais de ingressarem nas Instituições de Ensino Público. Espera-se que esse trabalho e o produto criado através dele, sejam instrumentos facilitadores para a compreensão das etapas mais valiosas e consideráveis na criação e implementação das Comissões de Heteroidentificação nas Instituições de Ensino Público, assegurando-se desta maneira, o correto preenchimento das vagas reservadas pela Legislação de Cotas, por pretos e pardos, seus reais detentores do direito.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Sérgio. **Os Descaminhos da Tolerância: O afro-brasileiro e o Princípio da Igualdade e da Isonomia no Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ALMADA, Sandra. **Abdias Nascimento**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1ª edição. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

ANDREWS, George Reid. **Ação Afirmativa: um Modelo para o Brasil**: In: SOUZA, Jessé (Org.). **Multiculturalismo e Racismo. Uma comparação Brasil - Estados Unidos**. Brasília: Paralelo 15, 1997.

ALONSO, Angela. **O abolicionismo como movimento social**. Este artigo resume minha tese de livre-docência, Flores, votos e balas: o movimento pela abolição da escravidão no Brasil, defendida na FFLCH-USP, em dezembro de 2012, e em vias de publicação (Companhia das Letras, no prelo). Agradeço aos comentários de Angela de Castro Gomes, Antonio Sergio Guimarães, Brasília Sallum Jr., José Murilo de Carvalho e Luiz Werneck Vianna, da banca arguidora, e às sugestões de colegas, quando da apresentação de versões preliminares deste texto nos seminários Sociologia, Política e História (PPGS- USP), em 2012, e no Seminário da Casa do Cebrap, em 2014. Sou grata ainda às observações de Fernando Limongi e à assistência na pesquisa e no tratamento dos dados de Ana Carolina Andrada, Viviane Brito de Souza e Roger Cavalheiro. *Novos Estudos - CEBRAP* [online]. 2014, n. 100 [Acessado 13 Mar. 2021], pp. 115-127. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002014000300007>>. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002014000300007>.

ALVES, J.A. Lindgren. **A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos**. *Revista Brasileira de Política Internacional* [online]. 2002, v. 45, n. 2 [Acessado 12 Mar. 2021], pp. 198-223. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-73292002000200009>>. Epub 19 Ago 2008. ISSN 1983-3121. <https://doi.org/10.1590/S0034-73292002000200009>

ANTÔNIO Candeia Filho. In: **ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileira**. São Paulo: Itaú Cultural, 2021. Disponível em: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa12012/antonio-candeia-filho>. Acesso em: 22 jan. 2021. Verbete da Enciclopédia. ISBN: 978-85-7979-060-7

ARBOLEYA, Arilda; CIELLO, Fernando; MEUCCI, Simone. **"Educação para uma vida melhor": trajetórias sociais de docentes negros**. *Cadernos de Pesquisa* [online]. 2015, v. 45, n. 158 [Acessado 6 Mar. 2021], pp. 882-914. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/198053143248>>. ISSN 1980-5314. <https://doi.org/10.1590/198053143248>.

BATISTA, Neusa Chaves; FIGUEIREDO, Hodo Apolinário Coutinho de. **COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL PARA ACESSO EM UNIVERSIDADES FEDERAIS**. Cadernos de Pesquisa [online]. 2020, v. 50, n. 177 [Acessado 11 Mar. 2021], pp. 865-881. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/198053147264>>. Epub 28 Out 2020. ISSN 1980-5314. <https://doi.org/10.1590/198053147264>.

BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. **Materialização da ação afirmativa para negros em concursos públicos (Lei N. 12.990/2014)**. Revista Direito e Práxis [online]. 2020, v. 11, n. 04 [Acessado 18 Mar. 2021], pp. 2480-2501. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43825>>. Epub 16 Nov 2020. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43825>.

BAPTISTA DA SILVA, Paulo Vinicius; ESPEJO TRIGO, Rosa Amália; MARÇAL, José Antonio. **Movimentos negros e direitos humanos**. Revista Diálogo Educacional, [S.l.], v. 13, n. 39, p. 559-581, jul. 2013. ISSN 1981-416X. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/8276>>. Acesso em: 14 mar. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.7213/dialogo.educ.10211>.

BAYMA, Fátima. **Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em Universidades Públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas**. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação [online]. 2012, v. 20, n. 75 [Acessado 5 Mar. 2021], pp. 325-346. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-40362012000200006>>. Epub 12 Nov 2012. ISSN 1809-4465. <https://doi.org/10.1590/S0104-40362012000200006>.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2000. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/aosmoccos.html>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BARROSO, Roberto. 2012. **Inteiro Teor do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em 4 fev. 2021.

BEZERRA, T., & GURGEL, C. (2012). **A POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS EM UNIVERSIDADES, ENQUANTO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL**. *Pensamento & Realidade*, 27(2), 95-117. Recuperado de <https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/12650%3E> Acesso em 7 mar. 2021.

BOSI, Alfredo. **A escravidão entre dois liberalismos**. *Estudos Avançados* [online]. 1988, v. 2, n. 3 [Acessado 10 Mar. 2021], pp. 4-39. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141988000300002>>. Epub 27 Mar 2006. ISSN 1806-9592. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141988000300002>.

BRANDÃO, Adelino. **Direito Racial Brasileiro**. Teoria e Prática. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal [2020]. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_08.09.2016/CON1988.pdf](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_08.09.2016/CON1988.pdf). Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007**. Regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6114.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6114.htm) .Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm) .Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de julho de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm) .Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012**. Regulamenta a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm) .Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.034, de 20 de abril de 2017**. Altera o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9034.htm) .Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm) . Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 1 fev.

1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 10 jun. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da união, 177 Brasília, 21 jul.2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm) . Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da união, Brasília, 30 ago. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm) . Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jun.2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm) . Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 07 jul.2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) . Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016.** Altera a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm) .Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Portaria N. 13, de 11 de maio de 2016.** Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências. Brasília, 11 mai. 2016. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21520493/do1-2016-05-12-portaria-normativa-n-13-de-11-de-maio-de-2016-21520473](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21520493/do1-2016-05-12-portaria-normativa-n-13-de-11-de-maio-de-2016-21520473) . Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Portaria N. 4, de 06 de abril de 2018.** Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº12.990, de 9 de junho de 2014.. Diário Oficial da União, Brasília, 06



abr.2018. Disponível em:

[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9714349/do1-2018-04-10-portaria-normativa-n-4-de-6-de-abril-de-2018-9714345](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9714349/do1-2018-04-10-portaria-normativa-n-4-de-6-de-abril-de-2018-9714345) . Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Portaria Conjunta N. 11, de 26 de dezembro de 2016.** Instituí Grupo de Trabalho - GT. Diário Oficial da União, Brasília, 26 dez.2016. Disponível em:

[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24801300/do1-2016-12-27-portaria-conjunta-n-11-de-26-de-dezembro-de-2016-24801199](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24801300/do1-2016-12-27-portaria-conjunta-n-11-de-26-de-dezembro-de-2016-24801199) . Acesso em: 06 fev. 2021.

BRITO FILHO; José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas.** 4ª edição. São Paulo: LTr, 2016.

BUJATO, Isabela Ariane; SOUZA, Eloisio Moulin de. **O CONTEXTO UNIVERSITÁRIO ENQUANTO MUNDO DO TRABALHO SEGUNDO DOCENTES NEGROS: DIFERENTES EXPRESSÕES DE RACISMO E COMO ELAS ACONTECEM.** REAd. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre) [online]. 2020, v. 26, n. 01 [Acessado 17 Mar. 2021], pp. 210-237. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-2311.282.95038>>. Epub 08 Maio 2020. ISSN 1413-2311. <https://doi.org/10.1590/1413-2311.282.95038>.

CAMILLOTO, Bruno; ARAUJO, Rosilene Borges dos Santos. **Ações afirmativas e identidade racial negra no Brasil: a tensão entre a autodeclaração e a heterodeclaração. Trinta anos de Constituição e 130 anos de Lei Áurea: avanços e retrocessos.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CAMILLOTO, Bruno; DE OLIVEIRA, Rita Cristina. **COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL: OS DESAFIOS POLÍTICOS E JURÍDICOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS.** REPECULT-Revista Ensaios e Pesquisas em Educação e Cultura, v. 5, n. 9, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2017.

CARNEIRO, Sueli. **A batalha de Durban.** Revista Estudos Feministas [online]. 2002, v. 10, n. 1 [Acessado 12 Mar. 2021], pp. 209-214. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100014>>. Epub 18 Set 2002. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100014>.

CARVALHAES, Flavio; RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. **Estratificação horizontal da educação superior no Brasil: Desigualdades de classe, gênero e raça em um contexto de expansão educacional.** Este trabalho não existiria sem a contribuição dos pesquisadores envolvidos no Núcleo Interdisciplinar de Estudos da Desigualdade, ligado ao Departamento de Sociologia da UFRJ. Agradecemos também aos servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) pelos comentários feitos em evento sobre o artigo. Os

pesquisadores Maria Lúgia Barbosa, Nelson do Valle Silva, Nathalie Reis Itaboraí, Rogério Barbosa e Luiz Carlos Zalaf também deram contribuições fundamentais à elaboração do artigo. Flavio Carvalhaes agradece ao CNPq o apoio por meio do edital n. 25/2015 “Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas”. Carlos Antônio Costa Ribeiro agradece ao CNPq pelo apoio através de bolsa de produtividade, à Faperj pelo apoio através da bolsa Cientista do Nosso Estado e à UERJ pelo apoio através do programa Pró-Ciência. Tempo Social [online]. 2019, v. 31, n. 1 [Acessado 6 Mar. 2021], pp. 195-233. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.135035>>. Epub 25 Abr. 2019. ISSN 1809-4554. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.135035>.

CARVALHO, J. M. D. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 24ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CARVALHO, José Jorge; SEGATO, Rita Laura. **Uma proposta de cotas para estudantes negros na Universidade de Brasília**. Brasília: Departamento de Antropologia da UnB, 2002.

CAVALCANTI, Ivanesa Thiane do Nascimento et al. **Desempenho acadêmico e o sistema de cotas no ensino superior: evidência empírica com dados da Universidade Federal da Bahia**. Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas) [online]. 2019, v. 24, n. 1 [Acessado 27 Mar. 2021], pp. 305-327. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-407720190001000016>>. Epub 25 Abr 2019. ISSN 1982-5765. <https://doi.org/10.1590/S1414-407720190001000016>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **RECOMENDAÇÃO Nº 41**. 2016. Disponível em: <[https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/Ed.166\\_-2.09.20162.pdf](https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/Ed.166_-2.09.20162.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. 3ª edição. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

CRUZ, I. C. DA. **O desafio da democratização do acesso à Universidade e o debate sobre cotas para negros**. Boletim NEPAE-NESEN, v. 14, n. 1, 2017.

DANTAS, Adriana Santiago Rosa; DE ALMEIDA, Ana Maria Fonseca. **As comissões de heteroidentificação no ingresso do Ensino Superior: ativismo e institucionalização**<sup>1</sup>. 2020. Acessado 17 Mar. 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Adriana-Dantas-2/publication/351605951\\_As\\_comissoes\\_de\\_heteroidentificacao\\_no\\_ingresso\\_do\\_Ensino\\_Superior\\_ativismo\\_e\\_institucionalizacao/links/609ff3ea92851cfd337a227/As-comissoes-de-heteroidentificacao-no-ingresso-do-Ensino-Superior-ativismo-e-institucionalizacao.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Adriana-Dantas-2/publication/351605951_As_comissoes_de_heteroidentificacao_no_ingresso_do_Ensino_Superior_ativismo_e_institucionalizacao/links/609ff3ea92851cfd337a227/As-comissoes-de-heteroidentificacao-no-ingresso-do-Ensino-Superior-ativismo-e-institucionalizacao.pdf)

DE CARVALHO, José Jorge. **Inclusão Étnica e Racial no Brasil – A questão das cotas no ensino superior**. São Paulo: Attar, 2011.

DEDIHC. **Direitos e Cidadania**. 2020. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

DIVISÃO DE PROCESSO SELETIVO DISCENTE [DPSD/UFTM]. **Resposta ao SIC 23546.018307/2021-38**. Destinatário: Larice Nunes Santos. Uberaba, 16 mar. 2021. 1 mensagem eletrônica.

DOMINGUES, Petrônio. **Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica**. Revista Brasileira de Educação [online]. 2005, n. 29 [Acessado 12 Mar. 2021], pp. 164-176. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-24782005000200013>>. Epub 10 Out 2005. ISSN 1809-449X. <https://doi.org/10.1590/S1413-24782005000200013>.

DOMINGUES, Petrônio. **Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos**. Tempo [online]. 2007, v. 12, n. 23 [Acessado 16 Mar. 2021], pp. 100-122. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>>. Epub 16 Maio 2008. ISSN 1980-542X. <https://doi.org/10.1590/S1413-77042007000200007>.

DOMINGUES, Petrônio. **Anti-racismo e seus paradoxos: reflexões sobre cota racial, raça e racismo**. Varia Historia [online]. 2007, v. 23, n. 37 [Acessado 18 Mar. 2021], pp. 241-244. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-87752007000100015>>. Epub 04 Jan 2008. ISSN 1982-4343. <https://doi.org/10.1590/S0104-87752007000100015>.

DOMINGUES, Petrônio José. **"A redenção de nossa raça": as comemorações da abolição da escravatura no Brasil**. Revista Brasileira de História [online]. 2011, v. 31, n. 62 [Acessado 10 Mar. 2021], pp. 19-48. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-01882011000200004>>. Epub 19 Abr 2012. ISSN 1806-9347. <https://doi.org/10.1590/S0102-01882011000200004>.

DOS SANTOS, A. P. **Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas**. Revista de Ciências Humanas, [S. l.], v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/3445>. Acesso em: 30 mar. 2021.

DUMONT, Louis. **Homo Hierarchicus – O Sistema de Castas e suas Implicações**. São Paulo: Edusp, 1992.

FERREIRA, Nara Torrecilha. **DESIGUALDADE RACIAL E EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO ENSINO SUPERIOR**. Educação em Revista [online]. 2020, v. 36 [Acessado 26 Mar. 2021], e227734. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-4698227734>>. Epub 27 Nov 2020. ISSN 1982-6621. <https://doi.org/10.1590/0102-4698227734>.

FERREIRA, Ricardo Franklin; CAMARGO, Amilton Carlos. **As relações cotidianas e a construção da identidade negra. Psicologia: Ciência e Profissão** [online]. 2011, v. 31, n. 2 [Acessado 16 Mar. 2021], pp. 374-389. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200013>>. Epub 04 Ago 2011. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200013>.

FERREIRA, Ricardo Franklin; MATTOS, Ricardo Mendes. **O afro-brasileiro e o debate sobre o sistema de cotas: um enfoque psicossocial.** Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 2007, v. 27, n. 1 [Acessado 8 Mar. 2021], pp. 46-63. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-98932007000100005>>. Epub 15 Ago 2012. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932007000100005>.

FONSECA, Dagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas.** São Paulo: Selo Negro, 2009.

FREITAS, Matheus, SARMENTO, Rayza. **As falas sobre a fraude: análise das notícias sobre casos de fraudes nas cotas raciais em universidades em Minas Gerais.** Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos [online]. 2020, v. 101, n. 258 [Acessado 21 Mar. 2021], pp. 271-294. Disponível em: <<https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.101i258.4262>>. Epub 16 Out 2020. ISSN 2176-6681. <https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.101i258.4262>.

G1. **Universidades do Triângulo Mineiro divulgam cronograma para o Sisu.** 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2015/01/universidades-do-triangulo-mineiro-divulgam-cronograma-para-o-sisu.html>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

GAIA, Elizabeth Silva. **MANUAL DE ORIENTAÇÕES DO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO INICIAL NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO PELO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (Sisu).** 2020. Disponível em: <<https://sistemas.uftm.edu.br/integrado/?to=RTZjcGZxTGfFsSkFOOXRhSkpVdm5ELzBmWjZPUjNwZVNDdzA3NzFoRzcxeFREdkl2ZIIlMa25YaklsN0IFMEJ3MHVWQ2ZDVjFiTIFCRXRiUy9jR1k4dDRSU3JtSlk0WUhcUXhXdld4VlpXbFJhNitTN1ZSbm9yQVZycWJidWE2QmhDOHh3RmFPVVE4dEpVTZrbEtVY1BvbmF5VmVQVHMxUmc4N25ZOENPbVRHUnUxZTJlbnN2T2JYVG5yUzV2NHh3&secret=uftm>>. Acesso em 01 mar. 2021.

GAVASKAR, Mahesh. “**Colonialism within Colonialism: Phule’s Critique of Brahmin Power**”. In: MICHAEL, S.M. (org) Dalit in Modern India. New Delhi: Sage Publications. p. 91-107, 2007.

GOHN, M. G. M. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos.** São Paulo: Edições Loyola, 1997.

GOMES, Ângela Maria de Castro. **Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado.** Revista Brasileira de História [online]. 2012, v. 32, n. 64 [Acessado 17 Mar. 2021], pp. 167-184. Disponível

em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-01882012000200010>>. Epub 16 Jan 2013. ISSN 1806-9347. <https://doi.org/10.1590/S0102-01882012000200010>.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio constitucional da Igualdade - O direito como instrumento de transformação social.** A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA: A QUESTÃO RACIAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Educação & Sociedade [online]. 2018, v. 39, n. 145 [Acessado 25 Mar. 2021], pp. 928-945. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/ES0101-73302018200256>>. Epub 14 Nov 2018. ISSN 1678-4626. <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302018200256>.

GUARNIERI, Fernanda Vieira; MELO-SILVA, Lucy Leal. **Ações afirmativas na educação superior: rumos da discussão nos últimos cinco anos.** Psicologia & Sociedade [online]. 2007, v. 19, n. 2 [Acessado 11 Mar. 2021], pp. 70-78. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822007000200010>>. Epub 17 Out 2007. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822007000200010>.

GUERRINI, Daniel et al. **Acesso e democratização do ensino superior com a Lei nº 12.711/2012: o campus de Londrina da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR).** Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos [online]. 2018, v. 99, n. 251 [Acessado 8 Mar. 2021], pp. 17-36. Disponível em: <<https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.99i251.3243>>. ISSN 2176-6681. <https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.99i251.3243>.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Acesso de negros às universidades públicas.** Cadernos de Pesquisa [online]. 2003, n. 118 [Acessado 30 Mar. 2021], pp. 247-268. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742003000100010>>. Epub 02 Set 2003. ISSN 1980-5314. <https://doi.org/10.1590/S0100-15742003000100010>.

GZH. **Denúncias de fraudes em cotas raciais na internet apontam para supostos alunos da UFPel.** 2020. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2020/06/denuncias-de-fraudes-em-cotas-raciais-na-internet-apontam-para-supostos-alunos-da-ufpel-ckb1dd3ph007x015nku2ja61b.html>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

HEINEN, Juliano. **As ações afirmativas como instrumento promotor da educação.** Inclusão Social, Brasília, v. 3, n. 1, p. 24-34, out. 2007/mar. 2008. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/95/113>. Acesso em: 12 mar. 2021.

HERINGER, Rosana. **Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas.** Cadernos de Saúde Pública [online]. 2002, v. 18, n. suppl [Acessado 10 Mar. 2021], pp. S57-S65. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2002000700007>>. Epub 28 Ago 2006. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2002000700007>.

HOFBAUER, Andreas. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: UNESP, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 41, 2019. Disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf) . Acesso em: 18 fev. 2021.

IPEA. **O longo combate às desigualdades raciais**. 2019. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com\\_content&view=article&id=711](https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=711)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ITAÚ CULTURAL. **Ativista e artista**. 2016. Disponível em: <[https://www.itaucultural.org.br/ocupacao/abdias-nascimento/ativista-e-artista/?content\\_link=2](https://www.itaucultural.org.br/ocupacao/abdias-nascimento/ativista-e-artista/?content_link=2)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

JENSEN, Geziela. **POLITICA DE COTAS RACIAIS EM UNIVERSIDADES BRASILEIRAS - ENTRE A LEGITIMIDADE E A EFICACIA**. 2ª edição. Curitiba: Jurua Editora, 2015.

JORNAL DA MANHÃ. **Alunos da UFTM criam perfil no Twitter para expor beneficiários fraudulentos de cotas**. 2020. Disponível em: <<https://jmonline.com.br/novo/?noticias,1,GERAL,197130>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

JORNAL DA MANHÃ. **UFTM implanta banca para analisar candidatos do sistema de cotas**. 2020. Disponível em: <<https://jmonline.com.br/novo/?noticias,2,CIDADE,191474>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

JORNAL DA USP. **Pró-Reitoria de Graduação investiga 193 denúncias de fraude nas cotas raciais**. 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/institucional/pro-reitoria-de-graduacao-investiga-193-denuncias-de-fraude-nas-cotas-raciais/>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

KAUFMAN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEITE, Janete Luzia. **Política de cotas no Brasil: política social?**. Revista Katálysis [online]. 2011, v. 14, n. 1 [Acessado 12 Fev. 2021], pp. 23-31. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-49802011000100003>>. Epub 08 Jun. 2011. ISSN 1982-0259. <https://doi.org/10.1590/S1414-49802011000100003>.

LEWANDOWSKI, R. **Íntegra do voto do ministro Ricardo Lewandoski na ADPF sobre cotas**. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

LIMA, José Wilson Ferreira; MACHADO, Bruno Amaral. **Avaliação dos impactos da política pública de cotas na Índia. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 17, n. 25, p. 37-56, maio 2019. ISSN 2447-6641. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2146/824>. Acesso em: 20 mar. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v17i25.p37-56.2019>.

LIMA, Márcia. **Desigualdades raciais e políticas públicas: ações afirmativas no governo Lula**. Novos estudos CEBRAP [online]. 2010, n. 87 [Acessado 8 Mar. 2021], pp. 77-95. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002010000200005>>. Epub 04 Out 2010. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002010000200005>.

MAIA, Giovanna Ferreira; VINUTO, Juliana. **A seleção via cotas raciais em universidades públicas: debates sobre as Comissões de Verificação da Autodeclaração de Raça**. Revista Contraponto, v. 7, n. 1, 2020.

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. **Política de cotas raciais, os "olhos da sociedade" e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB)**. Horizontes Antropológicos [online]. 2005, v. 11, n. 23 [Acessado 12 Fev. 2021], pp. 181-214. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832005000100011>>. Epub 24 Ago 2005. ISSN 1806-9983. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832005000100011>.

MALHEIROS, AMP. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1866, vol.1. [Acessado 10 Fev. 2021], ISBN: 978-85-7982-072-4. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kbxjh>

MARQUESE, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX**. Novos estudos CEBRAP [online]. 2006, n. 74 [Acessado 14 Mar. 2021], pp. 107-123. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000100007>>. Epub 19 Jun 2006. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000100007>.

MEC. **PORTARIA NORMATIVA N. – 18**. 2012. Disponível em:<[http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria\\_18.pdf](http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf)>. Acesso em: 02 fev. 2021

MEC. **PORTARIA NORMATIVA N. – 13**. 2016. Disponível em:<[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21520493/do1-2016-05-12-portaria-normativa-n-13-de-11-de-maio-de-2016-21520473](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21520493/do1-2016-05-12-portaria-normativa-n-13-de-11-de-maio-de-2016-21520473)>. Acesso em: 02 fev. 2021

MEC. **PORTARIA NORMATIVA Nº 9**. 2017. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia//asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20200505/](https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20200505/)>

[do1-2017-05-08-portaria-normativa-n-9-de-5-de-maio-de-2017-20200490](#)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

MEC. **PORTARIA Nº 1.117. 2018**. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia//asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48448738/do1-2018-11-05-portaria-n-1-117-de-1-de-novembro-de-2018-48448535](https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48448738/do1-2018-11-05-portaria-n-1-117-de-1-de-novembro-de-2018-48448535)>. Acesso em: 02 fev. 2021.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO [MEC]. **Portaria Normativa nº 18**. Publicada no DOU de 17/10/2012 (n.201, Seção 1, p. 104). Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria\\_18.pdf](http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf) . Acesso em: 10 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO [MEC]. **Portaria Normativa nº 13**. Publicada no DOU de 12/05/2016 (n. 90, Seção 1, p. 47). Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=12/05/2016&pagina=47> . Acesso em: 4 fev. 2021.

MIRANDA, Emmanuella Aparecida. **A política de cotas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais: análise do acesso e da permanência**. 2017. 224f. Dissertação (Mestrado) -Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Viçosa. Viçosa, 2017. Disponível em <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/24337> . Acesso em: 15 abr. 2021.

MOCELIN, Cassia Engres. **Uma análise marxiana da política de cotas no ensino superior público brasileiro**. Revista Katálysis [online]. 2020, v. 23, n. 01 [Acessado 6 Mar. 2021], pp. 101-110. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n1p101>>. Epub 27 Fev. 2020. ISSN 1982-0259. <https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n1p101>.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: História e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa [online]. 2002, n. 117 [Acessado 12 Fev. 2021], pp. 197-217. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000300011>>. Epub 30 Maio 2003. ISSN 1980-5314. <https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000300011>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35ª edição. São Paulo: Atlas S.A., 2019.

MOURA, Maria Rosimére Salviano de; TAMBORIL, Maria Ivonete Barbosa. **“Não é assim de graça!”: Lei de Cotas e o desafio da diferença. Psicologia Escolar e Educacional** [online]. 2018, v. 22, n. 3 [Acessado 12 Mar. 2021], pp. 593-601. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2175-35392018035604>>. Epub Sep-Dec 2018. ISSN 2175-3539. <https://doi.org/10.1590/2175-35392018035604>.

MPBA. **Nota Técnica nº 01/2016**. 2016. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/area/all/biblioteca/159>>. Acesso em: 30 jan. 2021.



NATIONAL ARCHIVES. **Executive Order 11246. 1965.** Disponível em: <<https://www.archives.gov/federal-register/codification/executive-order/11246.html>>. Acesso em 01 mar. 2021.

NUNES, Georgina Helena Lima. **Autodeclarações e comissões: Responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas. Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos.** Canoas: IRFS Campus Canoas, 2018.

OLIVEIRA, E. **Quem é quem na negritude brasileira.** São Paulo: Ministério da Justiça, 1998.

OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de. **O Ingresso de negros/as nos cursos de graduação nas universidades federais do Brasil: análise da implantação das comissões de heteroidentificação.** 2019. 156 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1610> . Acessado 6: mar. 2021.

PAIVA, Angela Rolpho. **Cidadania, reconhecimento e ação afirmativa no ensino superior. Civitas** - Revista de Ciências Sociais [online]. 2015, v. 15, n. 4 [Acessado 11 Mar. 2021], pp. e127-e154. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.4.23251>>. ISSN 1984-7289. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.4.23251>.

PASSOS, J. J. C. de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PESSANHA, A. S. **Da abolição da escravatura à abolição da miséria.** Rio de Janeiro: Quartel, 2005.

PEIXOTO, Adriano de Lemos Alves et al. **Cotas e desempenho acadêmico na UFBA: um estudo a partir dos coeficientes de rendimento.** Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas) [online]. 2016, v. 21, n. 2 [Acessado 5 Mar. 2021], pp. 569-592. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-40772016000200013>>. ISSN 1982-5765. <https://doi.org/10.1590/S1414-40772016000200013>.

PINHEIRO, Daniel Calbino; PEREIRA, Rafael Diogo; SILVA XAVIER, Wescley, **Impactos das cotas no ensino superior: um balanço do desempenho dos cotistas nas universidades estaduais.** Revista Brasileira de Educação [Internet]. 2021;26( ):1-30. [Acessado 1 Mar. 2021]. Recuperado de: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=27566203016>

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas.** Revista Estudos Feministas [online]. 2008, v. 16, n. 3 [Acessado 12 Mar. 2021], pp. 887-896. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010>>. Epub 27 Mar 2009. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010>.

POLITIZE. **O que é racismo estrutural**. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-e-racismo-estrutural/>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

PORTAL GELEDES. **Índia foi o primeiro país a implantar o sistema de cotas**. 2016. Disponível em: <HTTPS://WWW.GELEDES.ORG.BR/INDIA-FOI-O-PRIMEIRO-PAIS-IMPLANTAR-O-SISTEMA-DE-COTAS/>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

POSSENTI, S.; BITTAR, A. L. B. **Discursos sobre cotas no Brasil**. Cadernos de Estudos Linguísticos, Campinas, SP, v. 58, n. 1, p. 113–137, 2016. DOI: 10.20396/cel.v58i1.8646157. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8646157>. Acesso em: 18 fev. 2021.

RAIMONDI, Gustavo Antonio et al. **Posicionamento do Grupo de Trabalho Populações (In)Visibilizadas e Diversidades a Respeito das Violências contra a População Negra e do Racismo Estrutural**. Revista Brasileira de Educação Médica [online]. 2020, v. 44, n. 03 [Acessado 28 Fev. 2021], e093. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1981-5271v44.3-EDITORIAL>>. Epub 17 Jul. 2020. ISSN 1981-5271. <https://doi.org/10.1590/1981-5271v44.3-EDITORIAL>.

RAMOS, Hamilton Vieira. **Diferenças sociais e ações afirmativas: A luta pela igualdade**. Brasília: 2007. [Acessado 8 Mar. 2021]. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/141289>

RODRIGUES. Eder Bonfim. **Igualdade e inclusão social no Brasil**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7516/igualdade-e-inclusao-social-no-brasil>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

REZEK NETO, C. **O princípio da proporcionalidade no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. **Classe, raça e mobilidade social no Brasil**. Dados [online]. 2006, v. 49, n. 4 [Acessado 6 Mar. 2021], pp. 833-873. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0011-52582006000400006>>. Epub 19 Abr 2007. ISSN 1678-4588. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582006000400006>.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 3.524, de 28 de dezembro de 2000**. DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E ADMISSÃO DE ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Rio de Janeiro, 28 dez..2000. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/92c5d19ef1cac546032569c40069afa7?OpenDocument> . Acesso em: 06 fev. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 3.708, de 09 de novembro de 2001**. INSTITUI COTA DE ATÉ 40% (QUARENTA POR CENTO) PARA AS POPULAÇÕES NEGRA E PARDA NO ACESSO À UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS. Rio de Janeiro, 09 nov. 2001. Disponível em:  
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/827dde52958a6dd203256b030063db70?OpenDocument&ExpandView&ExpandSection=-5>  
 . Acesso em: 06 fev. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 4.151, de 04 de setembro de 2003.** INSTITUI NOVA DISCIPLINA SOBRE O SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PUBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Rio de Janeiro, 04 set. 2003. Disponível em:  
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/e50b5bf653e6040983256d9c00606969?OpenDocument> . Acesso em: 06 fev. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 5.074, de 17 de julho de 2007.** ALTERA A LEI Nº 4151, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003. Rio de Janeiro, 17 jul. 2007. Disponível em:  
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/59b5903123eb2c08325733a006eb097?OpenDocument> . Acesso em: 06 fev. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 5.346, de 11 de dezembro de 2008.** DISPÕE SOBRE O NOVO SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
 . Rio de Janeiro, 11 dez. 2008. Disponível em:  
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/1b96527e90c0548083257520005c15df?OpenDocument> . Acesso em: 06 fev. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.121, de 27 de setembro de 2018.** Dispõe sobre a prorrogação da vigência da Lei 5.346, de 11 de dezembro de 2008, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 27 set. 2018. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/631695882/lei-8121-18-rio-de-janeiro-rj> . Acesso em: 06 fev. 2021.

ROCHA, Cristiana Costa da. **Os retornados: reflexões sobre condições sociais e sobrevivência de trabalhadores rurais migrantes escravizados no tempo presente.** Revista Brasileira de História [online]. 2012, v. 32, n. 64 [Acessado 17 Mar. 2021], pp. 149-165. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-01882012000200009>>. Epub 16 Jan 2013. ISSN 1806-9347.  
<https://doi.org/10.1590/S0102-01882012000200009>.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Igualdade e inclusão social no Brasil: ações afirmativas na UnB.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 862, 12 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7516>. Acesso em: 5 mar. 2021.

RUSCHEINSKY, Aloísio. **Atores políticos e lutas sociais: movimentos sociais e partidos políticos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

SALLES, Ricardo. **A ABOLIÇÃO REVISITADA: ENTRE CONTINUIDADES E RUPTURAS.** Revista de História (São Paulo) [online]. 2017, n. 176 [Acessado 13 Mar. 2021], r02017. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316->

9141.rh.2017.139880>. Epub 08 Jan 2018. ISSN 2316-9141.  
<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2017.139880>.

SANTANA, Elaine Barbosa. **As políticas públicas de ação afirmativa na educação e sua compatibilidade com o princípio da isonomia: acesso às universidades por meio de cotas para afrodescendentes**. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação [online]. 2010, v. 18, n. 69 [Acessado 12 Mar. 2021], pp. 737-759. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-40362010000400005>>. Epub 28 Mar 2011. ISSN 1809-4465. <https://doi.org/10.1590/S0104-40362010000400005>.

SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas** Brasília: Ministério da Educação, 2005.

SANTOS, Sales Augusto dos et al. **Ações afirmativas: polêmicas e possibilidades sobre igualdade racial e o papel do estado**. Revista Estudos Feministas [online]. 2008, v. 16, n. 3 [Acessado 16 Mar. 2021], pp. 913-929. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300012>>. Epub 27 Mar 2009. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300012>.

SANTOS, Sales Augusto. **Comissões de Heteroidentificação ÉtnicoRacial: lócus de constrangimento ou de controle social de uma política pública? O Social em Questão**, Rio de Janeiro, vol. 24, núm. 50, pp. 11-62, 2021  
<https://www.redalyc.org/journal/5522/552266675017/html/> . Acessado em: 08 Mar. 2021.

SANTOS, Adilson Pereira dos; ESTAVAM, Vanessa da Silva. **As comissões de heteroidentificação racial nas instituições federais de ensino: panorama atual e perspectiva**. In: Anais do COPENE–Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros. 2018. Disponível em:  
[https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1538350288\\_ARQ\\_UIVO\\_TrabalhoVersaoAdilson.pdf](https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1538350288_ARQ_UIVO_TrabalhoVersaoAdilson.pdf) . Acessado em: 11 fev. 2021.

SANTOS, Adilson Pereira. **Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas**. 2012. Disponível em: <<http://flacso.redelivre.org.br/files/2014/05/1132.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO. **O que é ser cidadão**. 2020. . Disponível em: <<https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/O-que-e-ser-Cidadao>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

SANTOS, Jocélio Teles dos (org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais da UFBA, 2012.

SANTOS, Sales Augusto. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005.

SEN, Amartya. **The Argumentative Indian – Writings on Indian Culture, History and Identity**. Londres: Penguin Books, 2005.

SENKEVICS, Adriano Souza. **Contra o silêncio racial nos dados universitários: desafios e propostas acerca da Lei de Cotas** - Agradecemos a Adolfo Samuel de Oliveira, Lucas Rocha Soares de Assis, Rachel Pereira Rabelo e Ursula Mattioli Mello. *Educação e Pesquisa* [online]. 2018, v. 44 [Acessado 11 Mar. 2021], e182839. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1678-4634201844182839>>. Epub 04 Out 2018. ISSN 1678-4634. <https://doi.org/10.1590/S1678-4634201844182839>.

SHARMA, Arvind. **Reservation and Affirmative Action – Models of Social Integration in India and the United States**. Nova Delhi: Sage Publications, 2005.

SILVA, Ana Claudia Cruz et al. **AÇÕES AFIRMATIVAS E FORMAS DE ACESSO NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO: O caso das comissões de heteroidentificação**. *Novos estudos CEBRAP* [online]. 2020, v. 39, n. 2 [Acessado 19 Mar. 2021], pp. 329-347. Disponível em: <<https://doi.org/10.25091/s01013300202000020005>>. Epub 02 Out 2020. ISSN 1980-5403. <https://doi.org/10.25091/s01013300202000020005>.

SILVA, Daniel Neves. **"Abolição da escravatura"**; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/datas-comemorativas/dia-abolicao-escravatura.htm>. Acesso em: 30 de jan. 2021.

SILVA, Gracielle da Costa. **A RELEVÂNCIA DAS COTAS RACIAIS COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL DA POPULAÇÃO NEGRA BRASILEIRA**. *Revista de Estudos e Investigações Antropológicas*, [S.l.], v. 3, n. 2, dez. 2016. ISSN 2446-6972. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/reia/article/view/229994>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SILVA, Guilherme Henrique Gomes da. **AÇÕES AFIRMATIVAS NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: CAMINHOS PARA A PERMANÊNCIA E O PROGRESSO ACADÊMICO DE ESTUDANTES DA ÁREA DAS CIÊNCIAS EXATAS**. Este trabalho fez parte de uma pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP -, no âmbito do convênio com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES -, processo n. 2014/05584-3. *Educação em Revista* [online]. 2019, v. 35 [Acessado 21 Mar. 2021], e170841. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-4698170841>>. Epub 01 Ago 2019. ISSN 1982-6621. <https://doi.org/10.1590/0102-4698170841>.

SILVA, Cidinha da. **Definições de metodologias para a seleção de pessoas negras em programas de ação afirmativa em educação**. In: SILVA, Cidinha da. *Ações afirmativas em educação: experiências brasileiras*. São Paulo: Summus, 2003.

SILVA, L. V.A. DA. **O PROPORCIONAL E O RAZOÁVEL**. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2002.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Discriminação Positiva: Ações Afirmativas na Realidade Brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **"As castas indianas"**; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/as-castas-indianas.htm>. Acesso em: 30 jan. 2021.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SOUZA NETO, C. P.; FERES JÚNIOR, J. **Ação afirmativa: normatividade e constitucionalidade**. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. Igualdade, direitos sociais e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

SOWELL, T. **AÇÃO AFIRMATIVA AO REDOR DO MUNDO: ESTUDO EMPÍRICO**. TRADUÇÃO DE JOUBERT DE OLIVEIRA BRÍZIDA. RIO DE JANEIRO: UNIVERCIDADE, 2004.

SOUZA, Pedro Ferreira de; RIBEIRO, Carlos Antonio Costa; CARVALHAES, Flavio. **Desigualdade de oportunidades no Brasil: considerações sobre classe, educação e raça**. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2010, v. 25, n. 73 [Acessado 6 Mar. 2021]. pp. 77-100. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092010000200005>>. Epub 25 Ago 2010. ISSN 1806-9053. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092010000200005>.

STF. **ADPF 186 - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186 DISTRITO FEDERAL**. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2021.

TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos; CARRARO, Guilherme Streit; FERREIRA, Maria Paula da Rosa. **As Políticas Públicas de Inclusão ao Ensino Superior: uma análise do contexto brasileiro nos últimos 20 anos. Trabalho derivado do Projeto "Das políticas públicas às políticas públicas de inclusão ao ensino superior: uma análise dos impactos e evolução histórica, no contexto brasileiro nos últimos 20 anos"**. Sequência (Florianópolis) [online]. 2019, n. 83 [Acessado 28 Mar. 2021], pp. 142-159. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2019v41n83p142>>. Epub 20 Mar 2020. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2019v41n83p142>.

TRF 1ª REGIÃO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 10361321020194010000**. 2019. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897677461/agravo-de-instrumento-ai-ai-10361321020194010000>>. Acesso em: 02 mar. 2021

UERJ. **Sistema de cotas**. 2020. Disponível em: <<https://www.uerj.br/inclusao-e-permanencia/sistema-de-cotas/>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

UFJF. **Índia, Brasil, Estados Unidos: eles experimentaram a discriminação positiva**. 2010. Disponível em: <[HTTPS://WWW.UFJF.BR/LADEM/2010/01/28/INDIA-BRASIL-ESTADOS-UNIDOS-](https://www.ufjf.br/laDEM/2010/01/28/INDIA-BRASIL-ESTADOS-UNIDOS-)

ELES-EXPERIMENTARAM-A-DISCRIMINACAO-POSITIVA/>. Acesso em: 17 jan. 2021.

**UFMG. UFMG decide pelo desligamento de 22 estudantes que fraudaram sistema de cotas.** 2021. Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/ufmg-decide-por-desligamento-de-22-estudantes-que-fraudaram-sistema-de-cotas>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

**UFTM. UFTM realiza audiência pública que abordará a política de cotas e tratará da criação de Comissão de Heteroidentificação.** 2019. Disponível em: <<http://www.uftm.edu.br/ultimas-noticias/1705-uftm-realiza-audiencia-publica-que-abordara-a-politica-de-cotas-e-tratar-da-criacao-de-comissao-de-heteroidentificacao>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

**UFTM. Nota sobre sistema de cotas.** 2020. Disponível em: <<http://www.uftm.edu.br/ultimas-noticias/2526-notacotas2>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

**UFTM. RESULTADO DA ANÁLISE SOCIOECONÔMICA, DEFICIÊNCIA, HISTÓRICO ESCOLAR E ÉTNICO RACIAL DOS COTISTAS.** 2020. Disponível em: <<https://sistemas.uftm.edu.br/integrado/?to=RTZjcGZxTGFsSkFOOXRhSkpVdm5ELzBmWjZPUjNwZVNDdzA3NzFoRzcxeFREdkl2ZIIa25YaklsN0IFMEJ3MHVWQ2ZDVjFiTIFCRXRiUy9jR1k4dDRSU3JtSlk0WUhCUXhXdld4VlpXbFJhNitTN1ZSbm9yQVZycWJidWE2QmhDOHh3RmFPVVE4dEp uVTZrbEtVY1BvbmF5VmVQVHMxUmc4N25ZOENPbVRGaFArcWNkOHM5R2JwMHNwcTdnzcg1&secret=uftm>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

**UFPEL. UFPel desliga do curso 24 estudantes de medicina denunciados por fraude nas cotas raciais.** 2016. Disponível em: <<https://ccs2.ufpel.edu.br/wp/2016/12/30/ufpel-desliga-do-curso-24-estudantes-de-medicina-denunciados-por-fraude-nas-cotas-raciais/>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

**UNEB. 18 anos de cotas na UNEB: Um marco das ações afirmativas na Bahia e no Brasil.** 2020. Disponível em: <<https://portal.uneb.br/noticias/2020/07/20/18-anos-de-cotas-na-uneb-um-marco-das-acoes-afirmativas-na-bahia-e-na-brasil/>>. Acesso em: 30 jan. 2021.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. RESOLUÇÃO Nº 10, DE 22 DE AGOSTO DE 2019, DO REITOR DA UFTM.** Dispõe sobre os procedimentos de verificação de termos de autodeclaração de candidatos autoidentificados pretos e pardos para ingresso em vagas iniciais dos cursos técnicos, de graduação e pós-graduação da UFTM e institui a Comissão Específica de Verificação. Uberaba, MG: UFTM, 2021. Disponível em: <https://sistemas.uftm.edu.br/integrado/?to=RTZjcGZxTGFsSkFOOXRhSkpVdm5ELzBmWjZPUjNwZVNDdzA3NzFoRzcxeFREdkl2ZIIa25YaklsN0IFMEJ3MHVWQ2ZDVjFiTIFCRXRiUy9jR1k4dDRSU3JtSlk0WUhCUXhXdld4VlpXbFJhNitTN1ZSbm9yQVZycWJidWE2QmhDOHh3RmFPVVE4dEp uVTZrbEtVY1BvbmF5VmVQVHMxUmc4N25ZOENPbVRlc2dwQzZ5OEpaRFdkWfg4SDkvbEls&secret=uftm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. **Edital n. 02/2021 UFTM/SISU, de 10 de março de 2021**. Torna público a seleção de candidatos para provimento de vagas nos cursos presenciais de graduação oferecidos pela UFTM, para ingresso no primeiro semestre letivo de 2021, conforme o Termo de Adesão à 1ª edição de 2021 do Sistema de Seleção Unificada – SisU. Uberaba, MG: UFTM, 2021. Disponível em: <https://sistemas.uftm.edu.br/integrado/?to=RTZjcGZxTGFsSkFOOXRhSkpVdm5ELzBmWjZPUjNwZVNDdzA3NzFoRzcxeFREdkl2ZIIa25YakIsN0IFMEJ3MHVWQ2ZDVjFiTIFCRXRiUy9jR1k4dDRSU3JtSik0WUhCUXhXdld4VlpXbFJhNitTN1ZSbm9yQVZycWJidWE2QmhDOHh3RmFPVVE4dEp uVTZrbEtVY1BvbmF5VmVQVHMxUmc4N25ZOENPbVRHWIFhcDB3Z29odDRNTkxwMEY1ckZp&secret=uftm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ZONA CURVA. **O samba da resistência de Candeia**. 2019. Disponível em: <https://www.zonacurva.com.br/o-samba-de-resistencia-de-candeia/>. Acesso em: 30 de jan. 2021.